



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5211

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001545-8

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

RECORRENTE: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES E OUTRA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.

PUBLICAÇÃO DE EDITAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ADALTO DE SOUSA SILVA, brasileiro, CPF nº 949.808.702-44, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para regularizar sua representação, e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.909916-5, que tem como recorrente BANCO DO BRASIL S/A e recorrido **ADALTO DE SOUSA SILVA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

RECORRIDO: ADALTO DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DR. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11911301-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: COMPANHIA DE MARCAS

ADVOGADO: DR. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000009-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

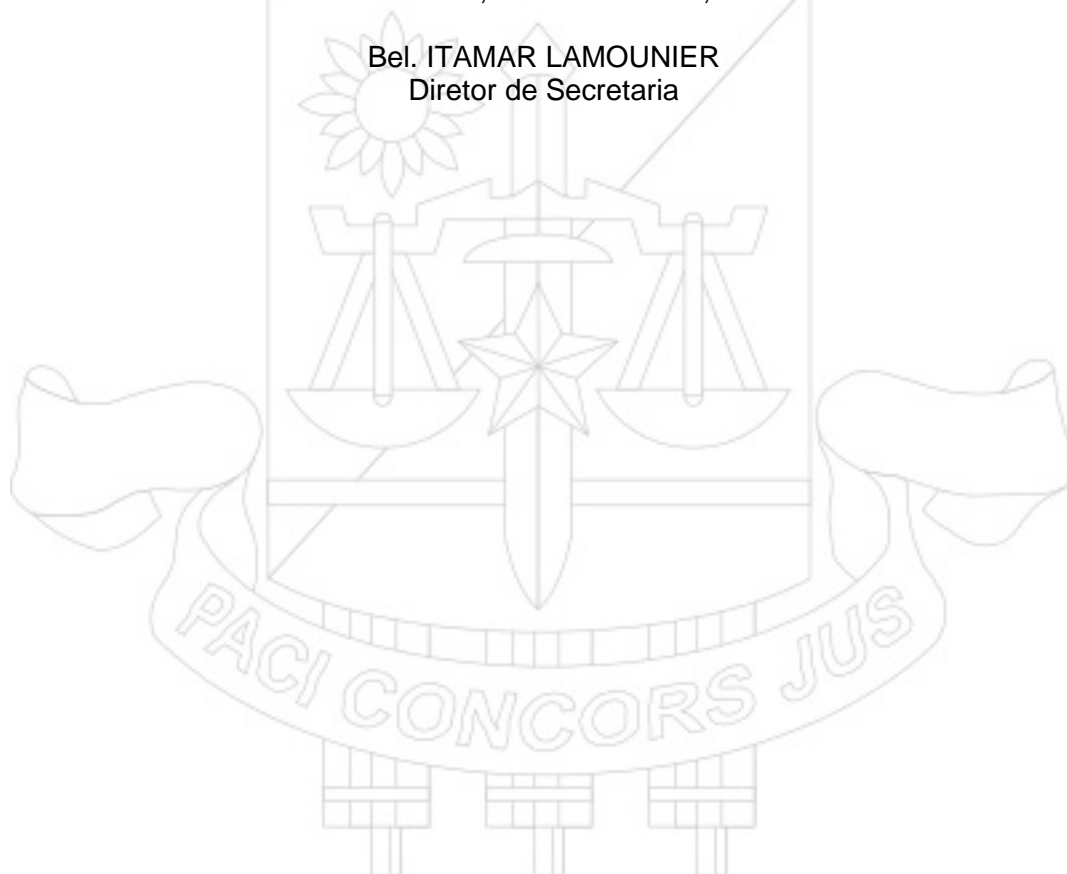
RECORRIDO: IRACI MONTEIRO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 01 019180-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCELO TADANO

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 140/145), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 12), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019743-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCELO TADANO

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 333/338), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 03.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 08), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.
Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.033673-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCUS GIL BARBOSA

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/169), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04.2002.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 16), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901134-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIS DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 111/115) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706604-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA

APELADA: FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional nº 0706604-07.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor; e, ainda, a cobrança de tarifas administrativas.

DO PEDIDO

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 121/122).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de financiamento celebrado (fls. 107) está inserida nos parâmetros medianos à época do contratado.

Determino, portanto, a manutenção dos juros contratuais.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013). (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisado fora pactuado antes de abril de 2008, reformo a sentença nesse ponto, eis que legal a cobrança de tarifas administrativas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança de tarifas administrativas. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701965-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ELIENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 87/92, que julgou parcialmente procedente a presente apelação cível.

O embargante sustenta que os embargos são prequestionadores e rebate a questão de mérito enfrentada da decisão vergastada.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre a matéria aventada pelo embargante, afastando, por conseguinte, óbice de acesso às vias superiores.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.

Assim, ainda que opostos com o fito único de prequestionar a matéria, deve ser apontada alguma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no julgado atacado, uma vez que possuem natureza integrativa e não modificativa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 2. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos, conforme pretende a embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 488380 DF 2007/0249830-8, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 09/02/2011, DJe 22/02/2011).

"Embargos de declaração - Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de pré-questionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão." (TJSP, ED 1361021620068260100 SP 0136102-16.2006.8.26.0100, 3.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beretta da Silveira, Julg.13/09/2011, pub.15/09/2011).

Assim, vale ressaltar que o aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser corrigida via embargos de declaração.

Ademais, o embargante não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a rebater a matéria de mérito discutida no processo, o que não se admite nesta sede limitada.

ISSO POSTO, rejeito aos embargos de declaração.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919895-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SOLANGE MUSSATO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, pelo Banco Volkswagen S/A. em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial ao recurso ofertado para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela Price, manter a repetição do indébito, na forma simples, confirmar a exclusão da comissão de permanência e da cobrança das tarifas bancárias.

O embargante argui a ocorrência de contradição, devendo ser estabelecido sobre quais valores recaem a devolução de forma simples.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração possuem a finalidade de complementar omissões, esclarecer obscuridades ou contradições observadas na sentença ou acórdão (art. 535 do CPC).

A contradição como defeito do ato judicial que pode ensejar a propositura dos embargos é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, na via de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - 'Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo'. - Se a parte avia os embargos declaratórios, visando rediscutir matéria já decidida, é de rigor a sua rejeição, dados os seus estreitos limites. - 'Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas' (STJ)."

(TJMG - 0702.05.256972-1/004(1), Rel. Des. Maurício Barros, j. em 01.09.09).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl-REsp 888.495, 2006/02048541 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. José de Castro Meira, Julg. 20/09/2007, DJU 04/10/2007, Pág. 219)

Na hipótese dos autos, seguiu-se um raciocínio coerente com sequência lógica e ordenada.

Com efeito, não houve contradição entre o texto da fundamentação e do dispositivo, insurgindo-se o embargante contra a decisão em si.

Conforme se depreende do voto, a repetição do indébito deve ser admitida na forma simples quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais.

Nesta senda, no julgamento do apelo reformou-se a sentença para declarar ilegais as cláusulas de cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa e da cobrança das tarifas bancárias. Logo, a repetição se dará com base nos valores apurados sobre estas cláusulas.

ISSO POSTO, rejeito os embargos.

P. R. I..

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712000-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, fl. 1622, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917511-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento 010.2009.917.511-8, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 222/229, pelo desprovimento.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 02/04/2008, Cédula de Crédito Bancário para o financiamento de veículo automotor "Chevrolet - S-10 Pick-up 4x4 2.8", ano 2001, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor total do crédito foi de R\$ 38.439,69, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 1.159,84 (fl. 104).

A taxa de juros anual foi fixada em 21,27% e a taxa de juros mensais em 1,62%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 1.159,70), TAC (R\$ 600,00) e Serviços de Terceiros (R\$ 1.680,00), Multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,27%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29,81% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (item 14), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra

denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 02/04/2008, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da comissão de permanência, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, e com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900494-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS.

ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.494-2, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 5 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 6 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 7 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, o apelado requereu o desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 02/04/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "VOLVO NL-10 340", ano 1994, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 73.340,70, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 3.467,15.

A taxa de juros mensal foi fixada em 3,12% e a anual em 44,58.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 490,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29,88% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles

que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 02/04/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903610-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919891-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO SAFRA S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PAUL.

ADVOGADO: WARNER VELASQUE.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço ambos os recursos, e dou parcial provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo: declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pela 1ª Apelada e 30% pelo 1º Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.909549-6 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO NETO.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Fiat S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.909.549-6, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 24/01/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat/Palio ELX", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.274,35, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 857,22.

A taxa de juros mensais foi fixada em 1,81% e a anual em 24,38.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,22% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 24/01/2008, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.
- Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720453-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A.

ADVOGADO: JOÃO ROAS.
APELADO: ANTONIO FAGNER MEDEIROS DA SILVA BRITO.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros e determinar o cálculo da repetição do indébito de forma simples; sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.916098-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO: SOPHIA MOURA.
APELADA: ADENILSON DINIZ DA SILVA.
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança das tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700526-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A.
ADVOGADO: CELSO MARCON.
2º APELANTE/1º APELADO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS.
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço ambos os recursos, e dou parcial provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, para: declarar válida a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros contratuais; sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.
Registre-se. Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700273-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.091831-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADA: SIEX COMÉRCIO
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.04.091831-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o

da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01/09/2004.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709971-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: LISABETH SARMENTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: ELILDES VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710442-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DANIELA NOAL
APELADA: CLAUDIANE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703739-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: JOSE DENICIO DE LUCENA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704172-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: WENDLER ANDRADE LEMOS
ADVOGADO (A): SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.902843-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DANIELA NOAL

APELADA: ANA ACACIA ARAUJO DE SOUZA EDA

ADVOGADA: DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, bem como, para reformar a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.704723-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: SANTINA PEDRO DE LIMA VIANA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702297-9 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A.****ADVOGADO: CELSO MARCON.****2ª APELANTE/1ª APELADA: ELISABETE KOBES.****ADVOGADO: WARNER VELASQUE.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço ambos os recursos, e dou parcial provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo: declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907859-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.****ADVOGADO: CELSO MARCON.****APELADO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR.****ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINAL DE DECISÃO**

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais, a cobrança de tarifas administrativas e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019413-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) : MARCELO TADANO – FISCAL****APELADA(O): J ESTEVES BRANCO DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que a prescrição intercorrente somente será possível se houver prévia suspensão da execução com base no art. 40, § 2º, da LEF; o decurso do quinquênio prescricional; e, inércia da Fazenda Pública; eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 209).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De

igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10.2003.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 41v), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009088-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADA(O): P FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se que a prescrição intercorrente somente será possível se houver inércia da Fazenda Pública, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 236).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade

na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 14), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019622-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADA(O): J ESTEVES BRANCO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que a prescrição intercorrente somente é possível se tivesse havido arquivamento do feito e decorridos 5 anos, sem qualquer ato processual realizado pela parte exequente; eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 189).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 06.1996.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 22v), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710136-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: GEOVANEI BRIGLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911166-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: JEBERSON NUNES DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADOS: DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.093333-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A): ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
APELADA(O): RODRIGUES E PINHEIRO LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em preliminar, a nulidade absoluta por ter a sentença contrariado o §4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pois não intimou a Fazenda Pública previamente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.

Aduz, quanto ao mérito, que a prescrição intercorrente somente é possível se tivesse havido arquivamento do feito e decorridos 5 anos, sem qualquer ato processual realizado pela parte exequente; eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/141), rebatendo a preliminar, e, quanto mérito, requer o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem

sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10.2004.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 30/31), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009395-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A): RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADA(O): AUTO POSTO VIP LTDA

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que a prescrição intercorrente tem por causa a inércia do Autor em demandar a localização do devedor ou bens suficientes; a citação da devedora ou o despacho de citação obtém a interrupção da prescrição do crédito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 194).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em abr.1988.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 09), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020633-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADA(O): COMERCIAL COELHO LTDA

ADVOGADO (A): SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que a prescrição intercorrente somente é possível se tivesse havido arquivamento do feito e decorridos 5 anos, sem qualquer ato processual realizado pela parte exequente; eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 164).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 02.2002.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 18), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019345-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL

APELADA(O): FERNANDES E CIA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 30), mas os Devedores não pagaram a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.015710-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MARCELO TADANO

APELADA: MARGARETH DA SILVA PEÇANHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 23.JUL.2003:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707752-6

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LUIZ OLIVATTO JUNIOR

APELADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): JOSÉ IVAM FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.
P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907724-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

APELADO: ENOY CHAVES MARINHO

ADVOGADOS: CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança de tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009661-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADA(O): EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só poderia falar em prescrição intercorrente se tivesse havido arquivamento do feito e decorridos 5 anos, sem qualquer ato processual realizado pelo exequente.

Afirma que o novo §4º, do art. 40, da LEF aplica-se tão somente às hipóteses de arquivamento da execução fiscal. Eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 164).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 09), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003023-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCELO TADANO

APELADA(O): J ESTEVES FRANCO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que a prescrição intercorrente somente é possível se tivesse havido arquivamento do feito; se decorridos 5 anos; e, não houver qualquer ato processual realizado pela parte exequente; eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206/208), rebatendo os argumentos do apelo e requer o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 02.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 36), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019391-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): CELSO ROBERTO B DOS SANTOS

APELADA(O): HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que não houve suspensão com base no art. 40, §2º, da LEF; o presente feito não ficou paralisado por inércia da Fazenda Pública Estadual.

Afirma que só há possibilidade decretação da prescrição intercorrente se houver prévia suspensão, com base no art. 40, §2º, da LEF; decorridos 5 anos; e, não houver qualquer ato processual realizado pela parte exequente. Eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 187), rebatendo os argumentos do apelo e requer o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 07.2000.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 48), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019282-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : MARCELO TADANO

APELADA(O): BABORA COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO (A): SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 167).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 05.1997.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 10), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

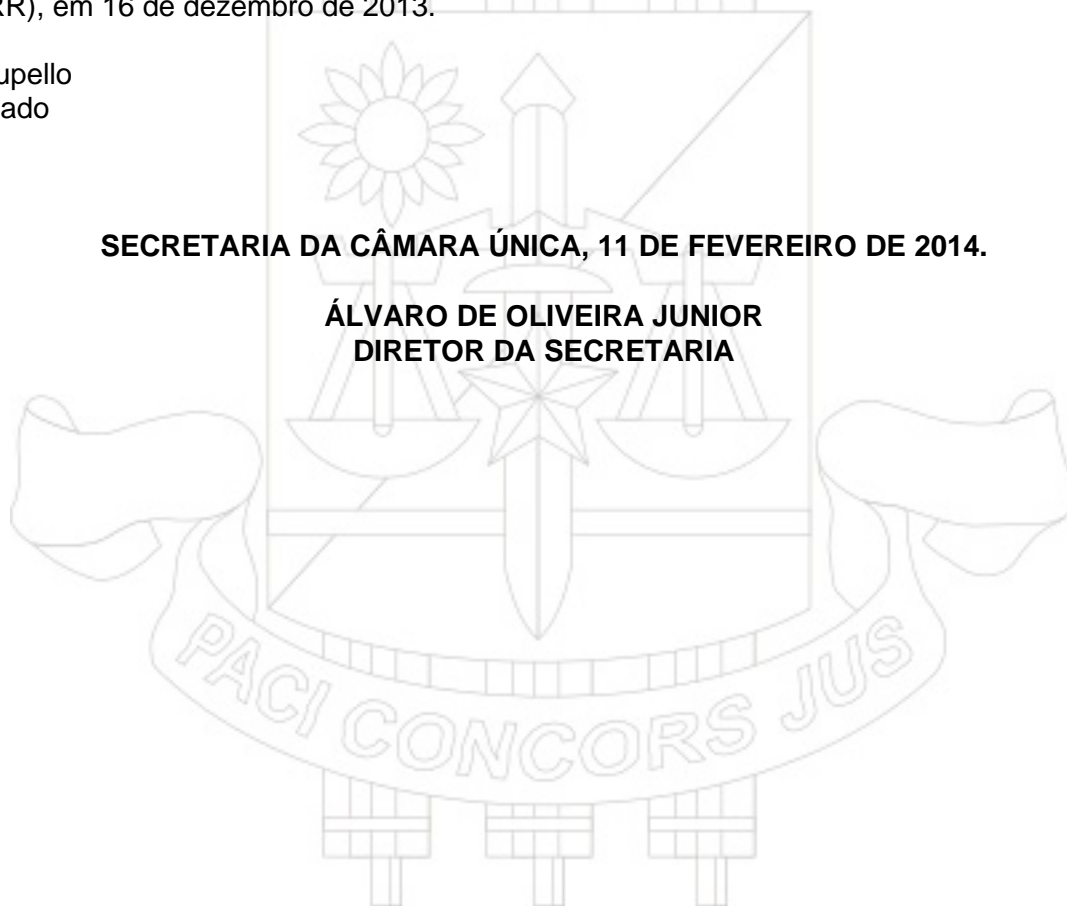
P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 213 – Cessar os efeitos, a contar de 11.02.2014, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1821, de 09.12.2013, publicada no DJE n.º 5170, de 10.12.2013.

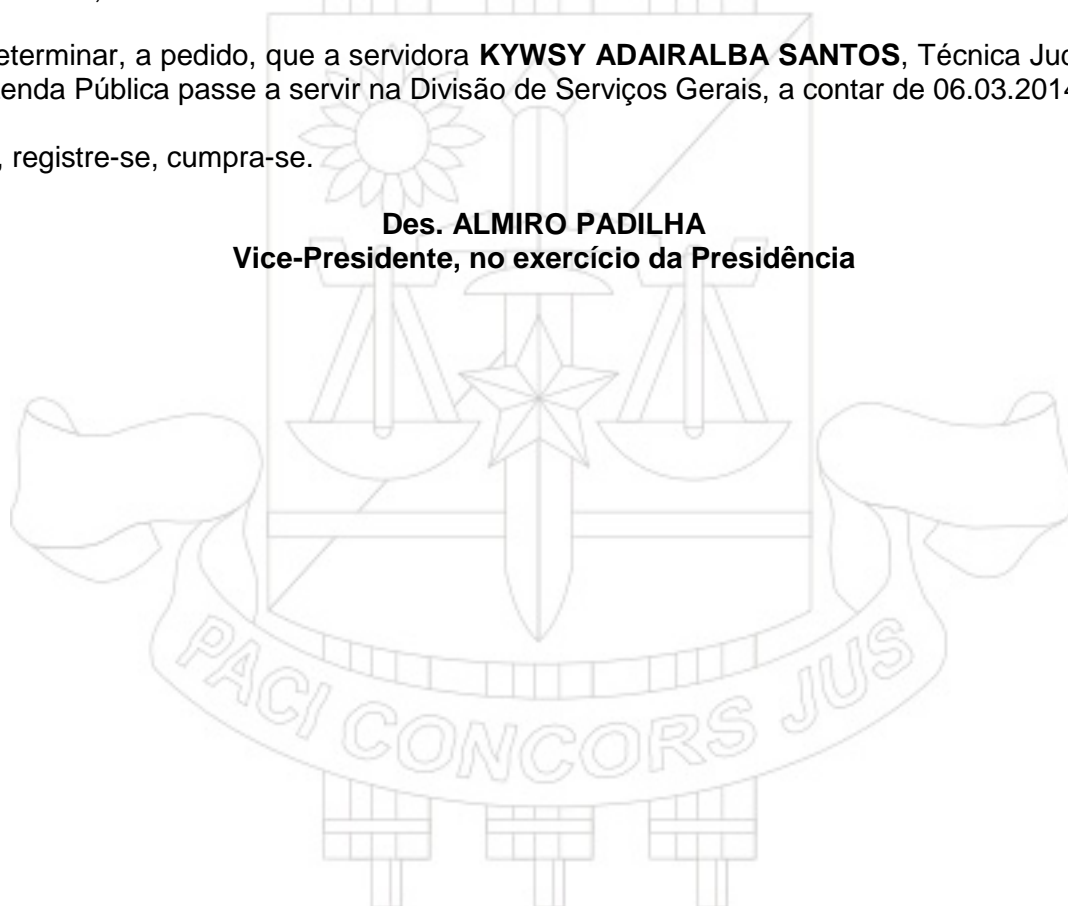
N.º 214 – Cessar os efeitos, a contar de 11.02.2014, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 021, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

N.º 215 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 11.02 a 20.03.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 216 – Determinar, a pedido, que a servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na Divisão de Serviços Gerais, a contar de 06.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/02/2014****Documento Digital n.º 296/13****Origem: Ministério Público do Estado de Roraima****Assunto: Prorrogação da cessão do servidor Alcenir Gomes de Souza****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (evento 19);
2. Autorizo a prorrogação da cessão do servidor **Alcenir Gomes de Souza**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, no Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, **sem ônus** para esta Corte;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 19554/13**Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pela Juíza Titular da Comarca de Bonfim, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011;
2. Autorizo a nomeação de **Francisco Jamiel Almeida Lira**, como conciliador na mencionada Comarca;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2093/14

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento

Assunto: Prorrogação da cessão de Elízio Ferreira de Melo

DECISÃO

1. Esta Corte tem interesse na prorrogação da cessão do mencionado servidor, logo, encaminhe-se à SDGP para expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima solicitando a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução TP nº 55/2011;
2. Publique-se;
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 20566/2013

Requerente: Cristóvão Suter

Assunto: Suspensão de Gratificação de produtividade de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral em anexo (evento 4), portanto, defiro o pedido;
2. Autorizo a suspensão da gratificação de produtividade, a contar de 1º.01.2014, concedida ao servidor Leandro Oliveira Martins;
3. Publique-se;
4. Após, à SDGP para as demais providências.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 1761/14

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicitação de permuta

DECISÃO

1. Considerando que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 13, da Resolução nº 044/2013, especialmente a concordância das chefias imediatas, **autorizo a permuta** entre as servidoras KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO e MICHELE MOREIRA GARCIA;
2. Publique-se;
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 1631/14
Requerente: Lupercino Nogueira
Assunto: Solicita férias

DECISÃO

1. Considerando o reduzido número de desembargadores nesta Corte e, ainda, sendo o Requerente o atual Corregedor Regional Eleitoral, entendo que a autorização para dois períodos longos de férias (conforme instrução da SDGP) traria problemas para o andamento jurisdicional, na medida em que colidem com afastamentos legais de outros desembargadores, logo, **indefiro o pedido em relação ao 1º período de férias solicitado (10.02 a 10.04.2014)**;
 2. Com relação ao pedido de usufruto de cento e vinte dias restantes de férias, determino a postergação da sua análise para momento oportuno;
 3. Publique-se;
 4. Após, à SDGP para que mantenha os autos sobrestados para futura análise quanto à solicitação pendente e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 19061/13
Origem: Aluizio Ferreira Vieira
Assunto: Solicita afastamento em virtude de casamento

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro;
 2. Nos termos do art. 72, I, da LOMAN c/c art. 86, VII do COJERR, **defiro**, com efeitos retroativos, o afastamento em virtude de casamento, por oito dias consecutivos, ao magistrado Aluizio Ferreira Vieira, no período de 22 a 29 de novembro de 2013;
 3. Publique-se;
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências necessárias.
- Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 20013/2013.**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.****Assunto: Homologação de estágio probatório e aplicação da 1ª Progressão Funcional.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores **Kaline Olivatto** (Técnico Judiciário) e **Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva** (Técnico Judiciário) e **Marcos Antonio Demezio dos Santos** (Analista Processual), para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/18) e manifestação do Secretário Geral (fls.19/20), declarando os servidores **Marcos Antonio Demezio dos Santos** (Analista Processual), **Kaline Olivatto** e **Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva** - Técnicas Judiciárias estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 18929/2013**Requerente: Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito - JESP-VDF c/ Mulher****Assunto: Prorrogação de Licença****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12);
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da Requerente, com efeitos retroativos, no período de 11 a 14.11.2013.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 955/2014**Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos - Técnicos Judiciários****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 14).
2. Considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 13), autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/06, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitado o disposto no art. 71 da LCE n.º. 053/2001 e na Resolução n.º. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1068/2014**Requerente: Hemilton Moreno Rangel****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 08/09), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fls. 10);
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Hemilton Moreno Rangel, Técnico Judiciário, a contar de 21.01.2014, nos termos do artigo 32 da LCE n.º 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1273/2014**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Homologação de avaliações de desempenho para fins de estabilidade e aplicação da 1ª progressão funcional****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho da servidora **Roberta Tathiana Pinheiro de Souza**, Técnica Judiciária, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 03) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, volte-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 740/2014**Origem: Central de Mandados****Assunto: Transferência da Gratificação de Produtividade (20%) da servidora Paloma Lima de Souza Cruz para o servidor Jhemenson Santos Ferreira****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da SDGP (fls. 09/10) e a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 11/11-v);
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido, a contar da publicação desta decisão;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1287/2014**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Estabilidade e aplicação da 1ª Progressão funcional da servidora Jane Cristina Tomadon Correia da Silva.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 616/2014**Requerente: José Fabiano de Lima Gomes/ Oficial de Justiça/ Comarca de Pacaraima.****Assunto: Conversão de férias em pecúnia.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 08/09-v) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 11), razão pela qual indefiro o pedido;
2. Publique-se e archive-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do
Tribunal de Justiça?

Sim

Claro



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/02/2014

Verificação Preliminar - Servidor nº 2014/832

Origem: OMD 149.022.359.063

Assunto: Reclamação do atendimento da DIAPEMA

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada diante da reclamação apresentada por mãe de reeducando, sob alegação de ter sido “mal atendida pela atual Coordenação” da Diapema.

Narra ter comparecido em setembro passado naquela Divisão, quando se sentiu “.. acolhida e protegida e as palavras daquela Coordenadora responsável pela Diapema, ... que nos chamava de mãezinha, eram positivas, carinhosas. (...) Não entendo como podem afastar pessoas assim.” (sic)

O servidor responsável pelo setor asseverou ser infrutífera a reclamação (anexo 5).

Referiu ter explicado à reclamante que seu filho não é cumpridor de pena nem medida alternativa, razão pela qual não havia assistência a ser prestada pelo setor.

Por fim, esclareceu que a reclamante pode ter ficado insatisfeita com a situação, mas que em momento algum foi mal atendida.

É o quanto basta relatar. Decido.

Consoante apontado pelo Coordenador da DIAPEMA de que o caso não era da competência do setor, aliado à ausência do nome do ‘reeducando’ e da situação processual e, ainda, da falta de descrição do suposto “mau atendimento” não se vislumbra a ocorrência de ilícito administrativo.

Isto posto, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE nº 053/01.

Cientifique-se a DIAPEMA.

Após, encaminhe-se este protocolo à Ouvidoria do TJRR, para conhecimento, ciência à reclamante e arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. **Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE FEVEREIRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/02/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 009/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/17045).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 13/02/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/02/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 25/02/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/17045**Pregão Eletrônico n.º 009/2014**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013 e 1903/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 009/2014.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/16760****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Assistência Técnica para *Data Center*****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 42/44.
2. Via de consequência, considerando as informações constantes da fase de planejamento da contratação (fls. 04/37-v), no parecer jurídico de fls. 38/38-v, e no Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fl. 39), e, ainda, o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, com a finalidade de contratação de garantia estendida para os computadores Dell, modelos Power Edge R710 e R900, com assistência técnica, por mais 24 meses, para atender as necessidades do *Data Center* desta Corte, conforme especificações do Termo de Referência nº 07/2014 (fls. 34/37), com fundamento no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/14210**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de veículos - Lotes 03 (deserto) e 04 (fracassados) do PE 15/13.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 163/163-v.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, **homologo o processo licitatório** realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 066/2013**, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar eventual aquisição de *veículos automotores*, conforme especificações do Termo de Referência nº 100/2013 (fls. 46/50).
3. **Ratifico** o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos, considerando a Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 159/161.
4. Publique-se.
5. Após, considerando os motivos ensejadores do fracasso do presente certame (fls. 118/156), remetam-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para conhecimento, bem como à Secretaria de Infraestrutura e Logística, com a mesma finalidade e para que verifique se permanecem os motivos para a aquisição pretendida nos mesmos moldes do Termo de Referência nº 100/2013, uma vez que das empresas licitantes, duas não atenderam às especificações editalícias e uma não teve interesse em negociar dentro do preço estimado para a presente contratação.

Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2013.

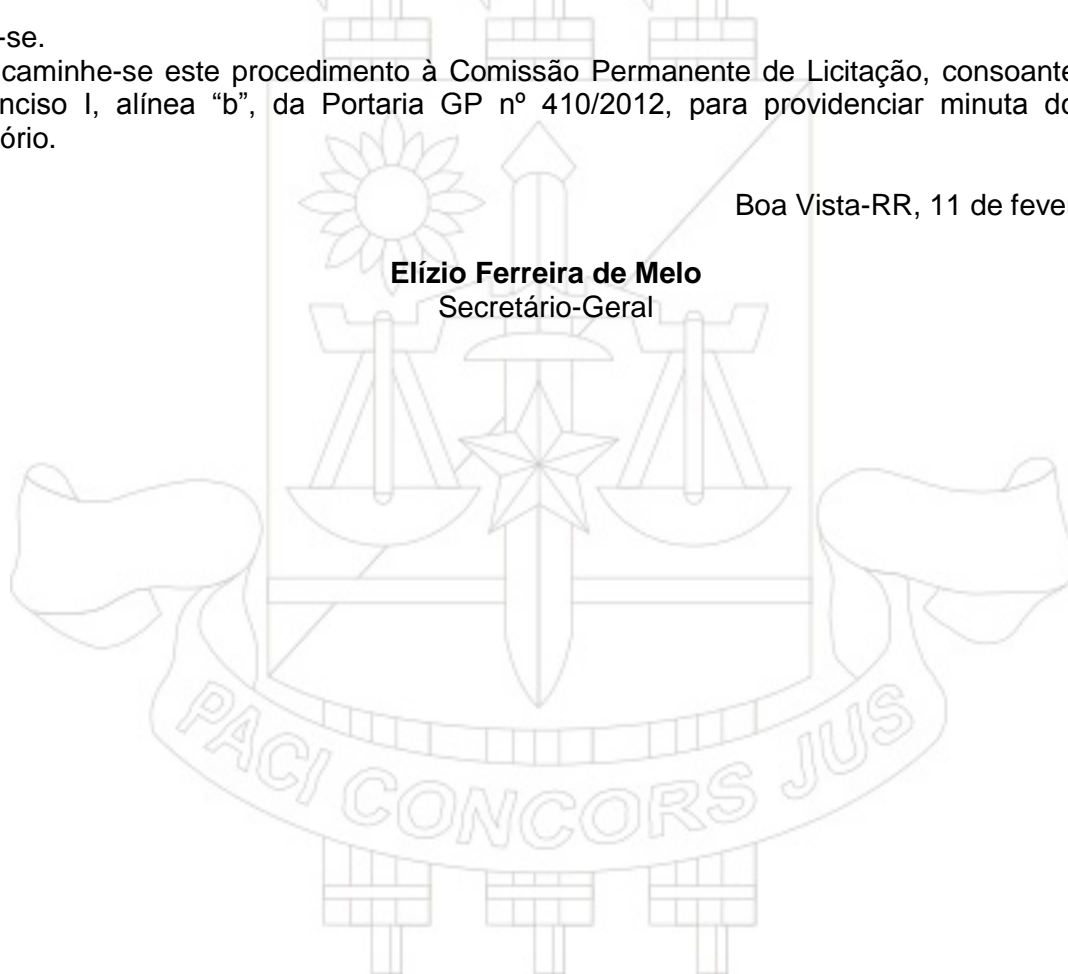
Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/8214**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 101/103.
2. Via de consequência, considerando que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa (fl. 100), as informações constantes da fase de planejamento da contratação (fls. 46/79), no parecer jurídico de fls. 97/97-v, e no Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fl. 98), e, ainda, o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações do Termo de Referência nº 114/2013 (fls. 80/95-v), com fundamento no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 385 – Alterar as férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13.06 a 02.07.2014 e de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 386 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 07.07.2014.

N.º 387 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2014.

N.º 388 – Alterar as férias da servidora **MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014 e de 30.06 a 19.07.2014.

N.º 389 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 06.08.2014.

N.º 390 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

N.º 391 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.03.2014.

N.º 392 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.02.2014, as férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos no período de 23.04 a 06.05.2014.

N.º 393 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VÂNIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.08.2014.

N.º 394 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 08.08.2014.

N.º 395 – Conceder ao servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.02.2014 e de 02 a 10.10.2014.

N.º 396 – Conceder ao servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 13.03.2014 e de 16 a 25.07.2014.

N.º 397 – Conceder à servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 398 – Conceder ao servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 06.02.2014.

N.º 399 – Conceder ao servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 29.01.2014.

N.º 400 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **AURÉLIO TOALDO NETO**, Técnico Judiciário, no período de 17 a 31.01.2014.

N.º 401 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, no dia 21.01.2014.

N.º 402 – Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 06.02.2014.

N.º 403 – Conceder ao servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 16.01 a 04.02.2014.

N.º 404 – Conceder ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 18.12.2013.

N.º 405 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 20 a 24.01.2014.

N.º 406 – Conceder à servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 20.01 a 18.02.2014.

N.º 407 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 06 a 10.01.2014.

N.º 408 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no período de 21.01 a 04.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 409, DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2123,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.08 a 10.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 410, DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2098,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 11 a 30.08.2014.

Art. 2º Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 24 a 28.02.2014 e de 10 a 22.03.2014.

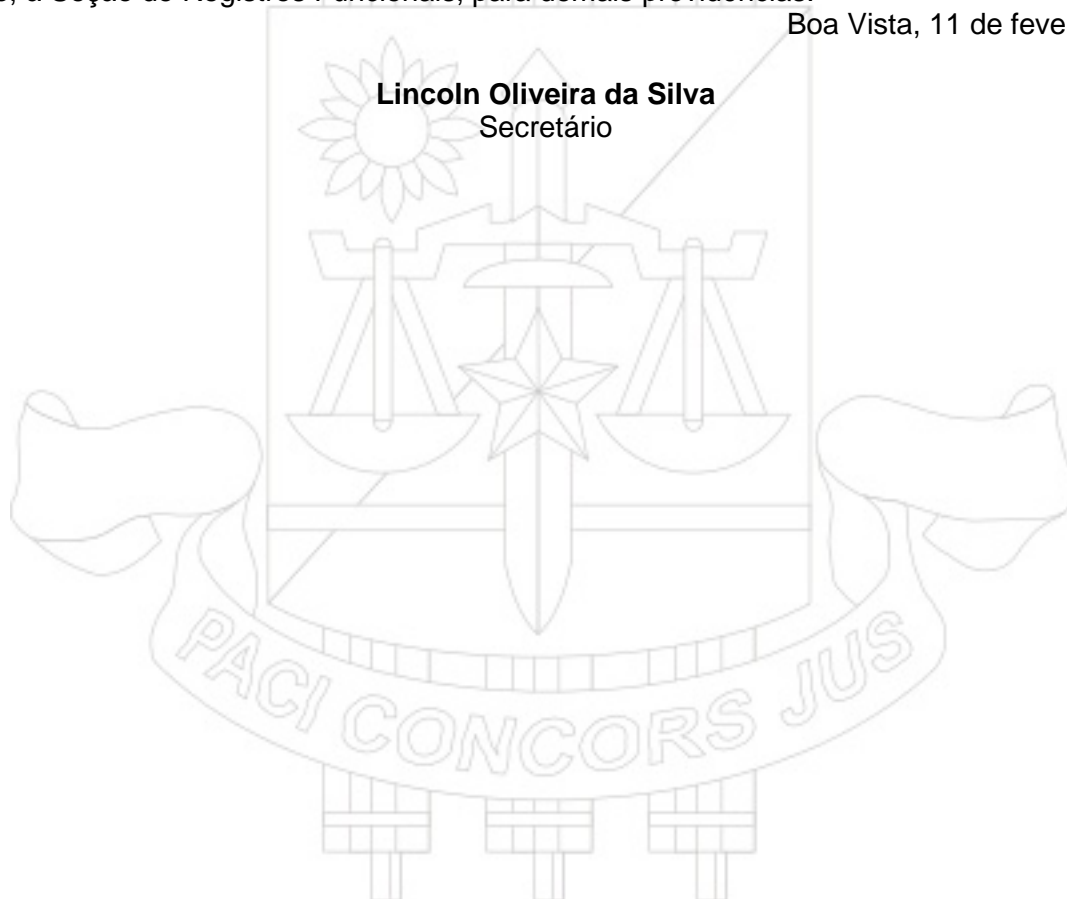
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/190****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para a servidora Andréia Souza Marques, Técnica Judiciária, no período de 21 a 27.11.2013 (Portaria SDGP nº 155, de 14.01.2014), e que este afastamento não figura no rol de hipóteses expressas nos artigos 90 e 95 da LCE nº 053/2001, portanto não sendo considerado como de efetivo exercício, determino a retificação da data de progressão funcional da citada servidora, anteriormente concedida a contar de 01.01.2014, para aplicação a partir de 08.01.2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para retificação da Portaria nº 081, de 09.01.2014 (DJE nº 5189, de 10.01.2014);
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/02/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 01/SGA-2014, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Secretaria de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88 torna público a quem possa interessar a notificação da empresa denominada Portare Technology e Serviço Ltda EPP, CNPJ nº. 15.028.157/0001-00, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme documentos carreados aos autos do procedimento administrativo nº. 13262/2013, fls. 63/64, para que apresente defesa prévia, no prazo de cinco (5) dias úteis, em face de descumprimento contratual, contrariando o disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, haja vista não ter logrado êxito as tentativas de notificação pessoal de seus representantes, conforme Certidão de fl. 64.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 12922/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de Suprimentos de Informática – Cartuchos Tinta**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 106/2013 (fls. 180-185), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 186).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 83-v.
3. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitações para as providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 7193/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa.****Assunto: Permissão de uso a título oneroso da cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.**

1. O presente procedimento ficou sobrestado em razão da utilização do espaço físico pela Diretoria do Fórum - digitalização dos processos para implantação do PROJUDI criminal.
2. Em 14 de janeiro de 2014 a Diretoria do Fórum informou a disponibilidade para continuação do certame licitatório.
3. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SGA, constante de fl. 136.
4. Torno sem efeito a decisão de fls. 102-verso, que aprovou o Projeto Básico nº 056/2013 (fls. 95/99) e **APROVO o Projeto Básico nº 016/2014**, apresentado às fls. 130/135, com fundamento art. 2º, inciso IX da Portaria da Presidência nº 738/2012 e art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93.

5. Publique-se.
6. Ultimadas as providências determinadas pela Secretária-Geral em exercício (despacho de fls. 130), encaminhe-se o procedimento à Comissão Permanente de Licitação para republicação do Edital e demais medidas pertinentes com vistas à continuidade do certame.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 14776/2013****Origem: Luiz Augusto Fernandes – Oficial de Justiça****Assunto: Abono de permanência****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Luiz Augusto Fernandes, Oficial de Justiça, solicitando a concessão do “abono de permanência”, nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, c/c §19 do art. 40, da CF, acrescido pela EC nº 41 de 231.12.2013, revogados os dispositivos da EC 20/98.
2. Considerando a decisão¹ da Presidência deferindo a concessão do abono de permanência.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do abono de permanência trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 50).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 53/53, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012 e 2013)**, no montante de R\$ 13.723,57 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), concernente à concessão do abono de permanência.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 15050/2013****Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos****Assunto: Adicional pela prestação de serviços extraordinários****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento do adicional de serviços extraordinários em favor dos servidores **Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**, que atuaram nas reuniões do Tribunal do Júri.
2. Considerando a decisão² da Presidência deferindo a prestação do serviço extraordinário, bem como o seu pagamento.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da prestação dos serviços extraordinários trata-se de despesa de exercício anterior (fls. 46/46v).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 47/47, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa à exercício anterior (2013)**, no montante de R\$ **704,16 (setecentos e quatro reais e dezesseis centavos)**, concernente ao pagamento da prestação de serviços extraordinários.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5208, fl. 169, de 7.2.2014.

² Publicada no DJE 5208, fl. 169, de 7.2.2014.

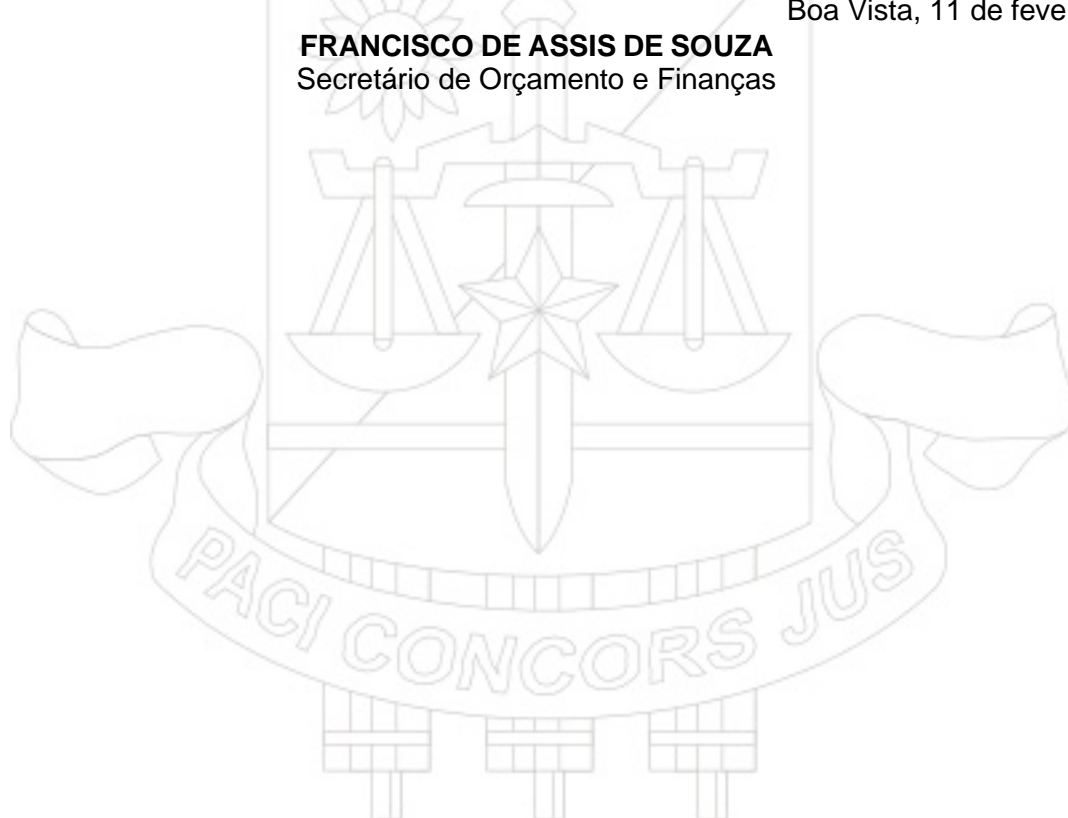
Procedimento Administrativo n.º 1.657/2014**Origem: Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Direito****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Substituto **Erasmo Hallysson Souza de Campos**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre– RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca, sem prejuízo de sua atuação na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.	
Data:	31 de janeiro à 1º de fevereiro e 4 a 5 de fevereiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Erasmo Hallysson S. de Campos	Juiz de Direito Substituto	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005750-AM-N: 101	000254-RR-A: 108
006866-AM-N: 101	000262-RR-N: 137
012320-CE-N: 067	000264-RR-N: 047, 065, 066, 080, 135
009631-GO-N: 086	000269-RR-N: 065, 070, 135
016213-PA-N: 100	000276-RR-A: 095
052804-PR-N: 078	000278-RR-A: 068
101955-RJ-N: 149	000282-RR-N: 071
000042-RR-N: 072, 074	000287-RR-N: 095
000058-RR-B: 079	000288-RR-A: 071
000077-RR-A: 124	000290-RR-E: 080
000077-RR-E: 065, 066	000292-RR-N: 095
000087-RR-B: 100	000293-RR-B: 073
000087-RR-E: 135	000299-RR-N: 085, 097, 116, 118
000094-RR-B: 141	000308-RR-E: 068, 071
000100-RR-N: 069, 135	000311-RR-N: 062
000114-RR-A: 135	000313-RR-A: 106
000118-RR-N: 087	000319-RR-B: 079
000125-RR-N: 095	000329-RR-E: 098
000128-RR-B: 100, 121	000333-RR-A: 137, 139
000140-RR-N: 006	000336-RR-B: 156
000144-RR-A: 082	000359-RR-A: 049
000144-RR-N: 075	000385-RR-N: 085
000146-RR-B: 157, 158, 159	000397-RR-A: 098
000149-RR-N: 073	000403-RR-A: 156
000153-RR-B: 155	000406-RR-N: 072
000155-RR-B: 081, 106	000411-RR-A: 098
000160-RR-B: 154	000426-RR-N: 079
000162-RR-A: 109	000441-RR-N: 116
000165-RR-A: 120	000446-RR-N: 137
000169-RR-B: 095	000475-RR-N: 118
000171-RR-B: 098, 138, 139	000493-RR-N: 068, 071
000172-RR-N: 063	000509-RR-N: 076
000176-RR-N: 149	000514-RR-N: 100
000178-RR-N: 123	000542-RR-N: 003
000179-RR-E: 106	000591-RR-N: 153
000179-RR-N: 050, 072	000598-RR-N: 082
000189-RR-N: 104	000599-RR-N: 149
000190-RR-N: 067	000601-RR-N: 094
000194-RR-B: 135	000602-RR-N: 047
000200-RR-A: 077	000604-RR-N: 093
000206-RR-N: 079	000612-RR-N: 047
000210-RR-N: 085	000632-RR-N: 123
000213-RR-B: 066	000633-RR-N: 153
000218-RR-B: 089, 113	000647-RR-N: 079
000223-RR-A: 067	000683-RR-N: 097
000223-RR-N: 095, 105	000686-RR-N: 097
000236-RR-N: 073	000687-RR-N: 098, 133
000240-RR-B: 137, 138	000692-RR-N: 156
000246-RR-B: 112	000711-RR-N: 137, 138, 139
000247-RR-N: 068	000732-RR-N: 156
000248-RR-B: 005, 087	000733-RR-N: 096
	000737-RR-N: 094
	000751-RR-N: 123
	000776-RR-N: 123
	000782-RR-N: 118

000787-RR-N: 142
 000809-RR-N: 047, 115
 000824-RR-N: 098
 000828-RR-N: 134
 000839-RR-N: 085, 100
 000847-RR-N: 140
 000854-RR-N: 049
 000874-RR-N: 098
 000878-RR-N: 098
 000924-RR-N: 007
 000945-RR-N: 140
 000977-RR-N: 064
 000986-RR-N: 085, 100
 054940-RS-N: 080
 130524-SP-N: 065, 066
 196403-SP-N: 066

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000820-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000820-1
 Indiciado: M.L.N.L. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000821-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000821-9
 Indiciado: A.C.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000293-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000293-1
 Réu: José Roberto Batista Pereira e outros.
 Transferência Realizada em: 10/02/2014.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

004 - 0002296-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002296-2
 Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000819-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000819-3
 Autor: Ronaldo de Lima Viana
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2014.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0094056-43.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094056-0
 Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/02/2014.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

007 - 0000803-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000803-7
 Réu: Adriano Pacheco Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0000805-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000805-2
 Indiciado: H.M.D.O.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000810-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000810-2
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000813-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000813-6
 Réu: Celio Lopes Coelho
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000816-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000816-9
 Réu: Luiz Henrique Holz
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000823-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000823-5
 Réu: Ruyard Paz da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

013 - 0000812-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000812-8
 Indiciado: M.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000815-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000815-1
 Réu: Daniel Dutra Santos
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000824-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000824-3
 Réu: Marcelo Dias Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000804-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000804-5
 Indiciado: E.D.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

017 - 0000814-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000814-4
 Réu: Francisco Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000822-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000822-7

Réu: Ellywan de Sousa Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

019 - 0001081-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001081-9

Indiciado: I.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001080-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001080-1

Indiciado: T.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001062-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001062-9

Indiciado: I.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001061-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001061-1

Indiciado: W.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001060-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001060-3

Indiciado: L.O.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001059-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001059-5

Indiciado: G.H.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001058-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001058-7

Indiciado: F.N.T.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001057-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001057-9

Indiciado: J.R.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001056-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001056-1

Indiciado: A.A.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001055-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001055-3

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001054-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001054-6

Indiciado: N.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001053-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001053-8

Indiciado: T.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001052-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001052-0

Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001051-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001051-2

Indiciado: F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001050-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001050-4

Indiciado: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001049-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001049-6

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001048-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001048-8

Indiciado: D.J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001047-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001047-0

Indiciado: J.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001046-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001046-2

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Cumprimento de Sentença

038 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 651,60.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 0001086-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001086-8

Réu: Dpe - Reu

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0001082-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001082-7

Réu: Gilsony Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001083-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001083-5

Réu: Benedito Torres da Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001084-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001084-3

Réu: Hudson Fabio Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001085-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001085-0

Réu: Ivaldo Martins de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002290-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002290-5

Réu: Esmael
Transferência Realizada em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002291-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002291-3

Réu: Marcos Serafim dos Santos
Transferência Realizada em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002295-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002295-4

Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Transferência Realizada em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0001088-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001088-4

Réu: Denis Viana de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

048 - 0000817-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000817-7

Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014. Transferência Realizada em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

049 - 0000366-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000366-5

Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Julie Aragão Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

050 - 0000346-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000346-7

Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Kelem Sena Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

051 - 0000818-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000818-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

052 - 0001691-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001691-5

Executado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001693-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001693-1

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001694-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001694-9

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001696-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001696-4

Executado: L.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001697-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001697-2

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001698-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001698-0

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001699-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001699-8

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001700-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001700-4

Executado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0001695-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001695-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001702-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001702-0

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0001521-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001521-4

Autor: V.M.C.N.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.327,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0001532-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001532-1

Autor: N.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2006.
Valor da Causa: R\$ 1.728,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

064 - 0001533-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001533-9

Executado: W.H.J.
Executado: P.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.606,40.
Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

065 - 0059569-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

066 - 0059570-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059570-5

Autor: Jânio Aquino da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

067 - 0005143-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005143-0

Executado: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 10/02/2014.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

2ª Vara de Família

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0027364-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027364-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.A.G.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência da fl. 70. Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Hélio Furtado Ladeira, José Ale Junior

Busca e Apreensão

069 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 10 de

fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

070 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação à penhora no prazo de 15 dias. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

071 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Embargos à Execução

072 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte embargante para que efetue o pagamento das custas no valor de 154,15, (cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) conforme planilha de cálculos de fl. 175. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Suely Almeida

Guarda

073 - 0032795-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032795-2

Autor: A.S.K. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcos Antônio C de Souza, Saile Carvalho da Silva

Inventário

074 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para que tome ciência das fls. 1081/1088. Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

075 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos encontram-se com vista à parte inventariante. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): Edmilson Macedo Sousa

076 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anízio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para dá cumprimento ao despacho de fl.44. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): Vilmar Lana

077 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Procedimento Ordinário

078 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

2ª Vara de Família

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

079 - 0083899-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083899-6
Autor: Gardete Lima do Nascimento
Manifeste-se a inventariante. BV-RR, 10 de fevereiro de 2014.
EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

080 - 0073376-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073376-9
Executado: Moisés Lopes Lima
Executado: o Estado de Roraima
Ao Estado para se manifestar sobre a atualização.
Aguarde-se a manifestação para, após, se caso, expedir Precatório, como já determinado.
BV, 06/02/14
Cesar Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Jorge K. Rocha

1ª Vara Trib.do Júri

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0118900-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118900-8
Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

082 - 0169374-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169374-0
Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

083 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010717-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010717-5
Réu: Ednara Castro de Miranda

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

086 - 0020173-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020173-3
Réu: Joselino Rodrigues Vaz
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Calisto Abdala Neto

1ª Vara Trib.do Júri

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0010129-87.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010129-2
Réu: Flávio Martins da Silva
1 - Junte FAC atualizado do réu.
2 - Após nova conclusão para relatório, nos termos do art. 423 do CPP. Boa Vista, 11/02/2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

088 - 0182873-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182873-2
Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva
1 - Certifique se todas as determinações constantes da sentença condenatória foram cumpridas.
2 - Em caso positivo, archive-se o feito com anotações e baixas pertinentes.
3 - Em caso negativo faça nova conclusão.
Boa Vista, 11/02/2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0018227-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018227-7
Réu: Oseias Gale Lima
1 - Vista ao MP e a Defes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e para requerer o que for cabível.
Boa Vista, 11/02/2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

090 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

1 - Certifique nso autos se as principais peças dos autos restaurados já constam dos autos.

2 - Após nova conclusão.

Boa Vista, 11/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

1 - Homologo a desistência da testemunha Liliane Pereira nos termos em que requeridos pelo MP em fls. 226 e pela Defesa em fls. 233/verso. No mesmo sentido homolog a desistência da oitava da vítima.

2 - Designe-se data para o interrogatório do acusado.

3 - Expedientes pertinentes.

4 - Intimações devidas.

5 - Intime-se o MP e a Defesa.

Boa Vista, 11/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006083-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006083-2

Réu: Carlos Edmundo da Silva

1 - Vista ao MP para requerer o que foi cabível.

Boa Vista, 11/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa**

Ação Penal

093 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Réu: Flávio Henrique da Silva

1 - Considerando que o acusado encontra-se custodiado, cancele a audiência designada somente para março.

2 - Designe-se audiência com urgência, ainda para fevereiro.

3 - Ao cartório determino a confecção prioritária dos expedientes para audiência.

Boa Vista, 11/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Eduardo Almeida de Andrade**

Ação Penal

094 - 0174354-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174354-5

Réu: Janderson Menezes Baia

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves

095 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

096 - 0000293-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000293-5

Réu: Thiago Pereira Carneiro

Audiência ADIADA para o dia 16/06/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

097 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 09:30 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

098 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

099 - 0008911-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008911-2

Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

100 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Indiciado: L.A.A. e outros.

Intimação Advogado: INTIMAÇÃO do advogado da parte Requerente SUPERMERCADO CENTENÁRIO, do inteiro teor do despacho judicial a seguir transcrito: " Intime-se o advogado indicado à fl. 236, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração". Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Frederico Silva Leite, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Demontê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite

101 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Indiciado: N.M.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira

102 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Indiciado: A.A.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Indiciado: E.M.S.

CConstatase, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); Cadastrem-se os autos no sistema INFOSEG. Cumpram-se os expedientes necessários. P. R. I. C. onstatase, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nã. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

104 - 0014768-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014768-3
 Réu: Valderi Malaquias de Souza
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Petição

105 - 0015852-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015852-9
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior
 Intimação do Advogado do Requerente AGAMENON NASSER FRAXE:
 INTIME-SE o requerente acima citado para que explicitate quais medidas
 requer nesse juízo criminal e se já existe Inquérito Policial sobre os fatos
 relatados em sua petição inicial. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0213750-30.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213750-3
 Réu: Manoel Pereira da Costa e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Ricardo
 Herculano Bulhões de Mattos Filho

107 - 0218413-22.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218413-3
 Indiciado: A. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012279-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012279-2
 Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 26/03/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

109 - 0013484-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013484-3
 Réu: José de Souza e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

110 - 0014187-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014187-1
 Réu: Luiz Victor Martins da Silva e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 26/02/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017264-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017264-5
 Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

112 - 0004934-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004934-0
 Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

113 - 0186836-60.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186836-5
 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia
 27/02/2014 às 10:00
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

114 - 0012057-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012057-2
 Réu: E.C.R. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar defesa para audiência designada para o dia
 20/02/2014 às 10:00
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0018158-43.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018158-0
 Réu: Iranir Leao Viana e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa dos Réus Waldemar Viana Filho e
 Iranir Leão Viana-para apresentarem no prazo legal as alegações finais.
 Advogado(a): William Souza da Silva

116 - 0000562-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000562-1
 Réu: Genilson da Silva de Souza
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia
 25/02/2014 às 11:00
 Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

117 - 0000147-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000147-9
 Réu: Geferson João Rodrigues de Melo e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa dos Réus para audiência designada
 nesta comarca para o dia 13/03/2014 às 09h40min.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

118 - 0215259-93.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215259-3
 Réu: Marcela da Silva Caetano
 [...] Isto posto, condeno Marcela da Silva Caetano nas penas do art.
 250, §1.º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual
 se encontra incurso a acusada, que tem bons antecedentes, não
 havendo elementos para aferir sua conduta social e personalidade.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-
 se que a acusada mantinha um relacionamento amoroso com o ofendido
 e ao ser impedida por ele de entrar na casa do mesmo, ateou fogo na
 residência, destruindo a casa completamente. Assim sendo, fixo a pena
 base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário
 mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e menoridade relativa
 devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 1/3 devido à causa de aumento do §
 1.º do art. 250, resultando numa pena final de 04 (quatro) anos de
 reclusão e 40 dias-multa.

2

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa

de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo 1.º JECRIM.

A ré deverá indenizar a vítima pelo prejuízo causado.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença e encaminhe-a para o 1.º Juizado Especial Criminal. Adotem-se os procedimentos devidos para a cobrança de pena de multa.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

119 - 0218981-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218981-9
Réu: João Batista de Sousa Costa

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0449732-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449732-7
Réu: C.I.G.R.

Despacho: Intime-se a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 121. Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

121 - 0009288-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009288-4
Indiciado: S.G. e outros.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

122 - 0017839-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017839-8
Réu: M.C.I.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2014 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0026287-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026287-8

Réu: Manoel Francisco Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2014 às 10:30 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Thales Garrido Pinho Forte

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

124 - 0015368-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015368-6

Indiciado: R.A.S.

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2014, às 11:00 horas, nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

125 - 0016402-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016402-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal e ainda, para se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 37/38. Em, 11/02/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

126 - 0015633-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015633-3

Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima

(..) Não havendo quaisquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, na forma aditada em desfavor do denunciado, imputando a ele as condutas típicas previstas no art. 163, parágrafo único, e art. 129, § 9º, c/c art. 69, e art. 330 c/c art. 70, todos do Código Penal, c/c o art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 .CITE-SE o acusado, no endereço constante de fl. 03 dos autos do Inquérito Policial apenso, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal.No momento da citação, o réu deverá informar se tem advogado ou se deseja a assistência da Defensoria Pública. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade.Em caso do réu não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, certifique-se, e remeta-se à Defensoria Pública, atuante na defesa do acusado no Juizado, para manifestação.Junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

127 - 0014256-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014256-6

Executado: Maria Aparecida Fausto da Silva

Executado: Francisco de Souza Carvalho

Expeça-se mandado de intimação ao exequendo, no endereço indicado à fl. 31, para, no prazo de até 03 (três) dias, pague os valores relativos às parcelas em atraso, vencidos antes e no decorrer da propositura da ação, nos termos de fls. 33/33-v e planilha de fls. 34-v, depositando-se os valores na conta corrente indicada à fl. 35, ou comprove já tê-lo feito, ou nomeie bens a penhora, nos termos do art. 732, do CPC; bem como o pagamento integral das três últimas parcelas vincendas (tabela 1, fl. 34), sob pena de prisão, nos termos do art. 733, do CPC. Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

128 - 0010487-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010487-3

Réu: Rafael Carvalho Leite

À vista das informações certificadas à fl. 58, renove-se a carta precatória, nos termos determinados à fl. 55, e se certifique quanto ao seu recebimento e autuação no juízo deprecado. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009947-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009947-7

Réu: R.E.S.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, ISENTO-O ao pagamento de custas, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Outrossim, à vista da sentença que confirmou as medidas protetivas liminarmente concedidas, certifique o Cartório acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, ou ação penal, eventualmente em curso no juízo. Em se verificando procedimento principal ativo, determino: Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, o estudo de caso, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal. Em não havendo correspondente feito criminal em curso, ou se houve e já foi baixado, certifique-se e lance-se observação no SISCOM quanto à baixa alusiva do feito criminal a que se encontra vinculado, quando de seu arquivamento, alhures determinado. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001199-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001199-1

Réu: M.L.D.

Vista ao MP, à vista da cota de fl. 22. Cumpra-se. Boa Vista. Boa Vista, 10/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

E que pese a decisão liminar ter sido deferida parcialmente, mas à vista de constar que as partes possuem filha menor envolvida, e em face das informações prestadas pela ofendida junto à DPE em sua assistência, fls. 37-v/38, determino: Encaminhe-se novamente à equipe multidisciplinar, para fins do estudo de caso, nos termos de fl. 29, devendo ser apresentado relatório técnico, acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Renove-se o mandado de citação do requerido, nos termos indicados pelo MP, à fl. 33. Proceda-se o apensamento pedido à fl. 33, e abra-se nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016070-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016070-7

Réu: Josue Israel Gavidia Canelon

(...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial para sanar o erro material, declarando a decisão para dela fazer constar, expressamente,

o nome da parte requerente como sendo ROSILEIDE HERCULANA CORREIA, em favor da qual mantenho as medidas protetivas aplicadas em desfavor do requerido, às fls. 09/10. Retifique-se a autuação processual quanto ao nome da requerente, e renovem-se os mandados de intimação nos autos, inclusive a citação do requerido, devolvendo-lhe o prazo para eventual contestação.

Juntem-se nos mandados de intimação e citação, além da presente decisão, cópia da decisão proferida às fls. 09/10. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cmp-ra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000553-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000553-8

Réu: Julio Graziani Carlos

Solicite-se resposta via telefone quanto ao pedido do expediente de fl. 19. Certifique-se, bem como se intime o advogado a formular o pedido de medidas protetivas no interesse da ofendida. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

134 - 0001026-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001026-4

Réu: Antonio Luis da Silva.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da gravidade demonstrada no caso, com vistas à proteção da integridade física, moral e psicológica das ofendidas, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DAS OFENDIDAS AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR DO CASAL (MELQUYSEDEQUE RALIZOM MELO DA SILVA, DE 10 ANOS DE IDADE), À OFENDIDA; 7. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, ACIMA, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação das ofendidas, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, conforme indicado à fl. 13 e fazendo-se constar as observações pertinentes - anotações na contracapá do feito, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pelas ofendidas (comum destas), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-

se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se as ofendidas (no local em que se encontram, fazendo-se constar do mandado os dados dos telefones indicados para a localização e demais indicados por ocasião da audiência, nota constante da contracapa do feito) desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o patrono constituído nos autos, via DJE. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

1º Juizado Cível

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Procedimento Jesp Cível

135 - 0084586-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084586-8

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Tabira Filmes Distribuidora de Produtos Fotograficos

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIRIRA - JUIZ DE DIREITO ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, João Alfredo de A. Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

3º Juizado Cível

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Procedimento Jesp Cível

136 - 0115464-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115464-8

Autor: Jane Costa de Oliveira

Réu: Eliana Magalhães Briglia

Decisão: "A destinação ao FUNDEJURR é perfeitamente cabível, considerando o disposto no inciso XVIII do artigo 2º da Resolução supra citada. Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação da transferência, comunique à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquivem-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0132097-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132097-3

Autor: Vera Lucia Borges Alcantara

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: "1. Intime-se a parte Ré para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Decorrido o prazo, arquivem-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Eduardo Almeida de Andrade, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Silvana Borghi Gandur Pigari

138 - 0133765-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133765-4

Autor: Beatriz Marcelo de Souza

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: "1. Intime-se a parte Ré para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Decorrido o prazo, arquivem-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

139 - 0145760-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145760-1

Autor: Nadrison Campos Cavalcante

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a

Despacho: "1. Intime-se a parte Ré para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Decorrido o prazo, arquivem-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Bruno Gentil Campos

Juizado Esp.criminal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

140 - 0012706-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012706-2

Indiciado: R.T.A.F.

Despacho: À Defesa para alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo legal; Após conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2013. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito Titular. Advogados: Heracleio Duran Serra Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

Turma Recursal

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

141 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5
 Autor: Nelson Massami Itikawa
 Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
 Inclua-se em pauta. Após, concluso. BV, 10/02/14. (a) César Henrique Alves. Sessão de julgamento designada para o dia 21/02/2014 às 09 horas.
 Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Mandado de Segurança

142 - 0002191-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002191-7
 Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda
 Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.
 Inclua-se em pauta. Após, concluso. BV, 10/02/14. (a) César Henrique Alves. Sessão de julgamento designada para o dia 21/02/2014 às 09 horas.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

143 - 0000190-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000190-1
 Infrator: E.M.S. e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000363-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000363-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/04/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007587-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007587-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/04/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007785-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007785-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/04/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0012303-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012303-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/04/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

148 - 0000770-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000770-0
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

149 - 0018686-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.018686-2
 Autor: A.S.M.

Réu: J.A.N.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 09:00 horas.
 Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

Proc. Apur. Ato Infracion

150 - 0007798-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007798-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012390-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012390-3
 Infrator: W.C.R.
 Audiência de apresentação 24/4/2014 9:00 horas; Audiência de instrução e julgamento 26/6/2014 às 9:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0012618-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012618-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

153 - 0017619-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017619-0
 Autor: C.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Autos n. 0010 13 017619-0

Autora: A.S.S.

Réu: Município de Boa Vista

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais.

A autora, menor impúbere, residente nesta urbe, sustenta possuir moléstia e necessitar de cirurgia de adenoidectomia (remoção do tecido linfóide, que, segundo a autora, obstrui quase que 90% das vias aéreas) e avaliação de possível amigdalectomia (remoção das amígdalas).

Disse que o Município de Boa Vista somente tem atendido casos semelhantes mediante ordem judicial.

Eis a razão da presente ação (fls. 2- 17).

Juntados documentos (fls. 18-48).

Foi determinada a citação do réu e manifestação em 72 horas sobre o pedido antecipatório (fl. 50).

O Município de Boa Vista disse, sobre o pedido de antecipação de tutela, que há vedação legal, em razão do caráter satisfativo da medida. Sustentou inexistir prova inequívoca das alegações, não sendo preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Concluiu com manifestação negativa ao pedido liminar.

O Ministério Público opinou pela emenda à inicial quando ao pedido (fl. 64).

A autora postulou pela emenda à inicial (fl. 68).

Foi deferida a emenda e determinada nova citação (fl. 69), bem como se designou audiência de justificação.

Audiência realizada (fl. 82).

A autora postulou pela concessão do pedido antecipatório, confirmando o quadro clínico já narrado na inicial. O Município de Boa Vista reportou-se aos termos do manifesto de fls. 55-63.

O Ministério Público opinou pela concessão da medida urgente.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Do saneamento

Deixou de proferir decisão saneadora, uma vez que ausente resposta do Município ou certificação acerca do decurso do prazo.

B) Do pleito de tutela antecipada.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º, assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O tratamento com prioridade absoluta não deve ser letra morta, notadamente quando se trata do direito à saúde.

Para que se possa atingir tal meio, silente o Poder Executivo, pode a parte se socorrer ao Poder Judiciário, o que fez no caso, ainda que em caráter antecipatório, posto que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Logo, a vedação legal indicada pelo Município de Boa Vista para a concessão de tutela antecipada ou de outra medida cautelar ou liminar (no gênero tutela de urgência), pelo fato de ser o réu o Poder Público não deve prosperar.

Vale lembrar, no mesmo sentido, que mesmo a constitucionalidade das normas que vedam a antecipação de tutela contra o Poder Público é relativizada nos casos onde o interesse social deve preponderar, como já se pronunciou o STJ no enunciado 729 de sua súmula (SÚMULA Nº 729 - A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA).

Superada tal limitação, analiso o caso concreto.

Ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...)" (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. 2010. p. 526).

Todavia, para a concessão da antecipação de tutela antecipada - liminar - faz-se necessária a presença dos requisitos disciplinados pelos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como o requisito negativo a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento final.

No presente caso, noto que não foram cumpridos ambos os requisitos para o deferimento da medida urgente postulada.

Há demonstração da necessidade da cirurgia, conforme indicam o exame de fl. 26, em razão da obstrução nasal. O médico que assina o documento é o mesmo profissional que atende pelo Município de Boa Vista (fls. 23-25, 28, 37, 41), juntamente com outros profissionais também do Município (fls. 27, 29-35, 38-39, 41-43 e 45-46). Demonstrado, assim, a fumaça do bom direito.

Todavia, o perigo da demora está prejudicado, eis que os documentos que a autora colaciona de seu atendimento são, essencialmente, dos anos de 2010 e 2011 (fls. 22-46), não havendo prova recente de que seu estado de saúde tenha se mantido grave.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se com as cautelas necessárias.

Intimem-se

Boa Vista - RR, 07 de fevereiro de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 11/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

154 - 0009418-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009418-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

155 - 0017286-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017286-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.J.L.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0019355-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019355-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.A.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

157 - 0020823-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020823-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.N.M.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J.A.M. de M. em face de J.N.M.R.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

158 - 0021302-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021302-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.D.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por LFL em face de ADL.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

159 - 0021304-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021304-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por CHFL em face de ADL.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Nº antigo: 0020.13.000592-7

Réu: Jandeci Moraes Correa

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000044-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000044-6

Indiciado: W.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000089-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000089-5

Réu: Adeli Azulina de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

002 - 0000969-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000969-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

INTIMI-SE o advogado das partes para ciência da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis/Rr, 10/02/2014.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

001 - 0000553-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000553-9

Réu: Gil Ambrósio dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000592-17.2013.8.23.0020

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000153-RR-N: 005

000867-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000059-98.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000059-1
 Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000060-83.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000060-9
 Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000058-16.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000058-3
 Réu: Moises de Jesus Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

004 - 0022971-65.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022971-1
 Réu: Celso Teófilo da Silva Neto
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Jesp Cível

005 - 0000434-70.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000434-0
 Autor: Cleide Rose Silveira Borges
 Réu: Caer - Companhia de Agua e Esgoto do Estado de Roraima
 PUBLICAÇÃO: INTIME-SE O EXECUTADO PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, COMPROVAR A DATA DE PROTOCOLO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Nilter da Silva Pinho

Vara de Execuções

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

006 - 0000080-11.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000080-9
 Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2014 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000712-37.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000712-7

Sentenciado: Rarisson dos Santos de Andrade
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2014 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000717-59.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000717-6
 Sentenciado: Tony Carvalho Nery
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000383-RR-N: 001
 000468-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Civil Pública

001 - 0000151-18.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000151-5
 Autor: Ministério Público
 Réu: Nertan Ribeiro Reis
 ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 330, INCISO I, DO CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE;INTIME-SE. Alto Alegre-RR, 03 de fevereiro de 2014 Erasmoo Hallyson Souza de Campos Juiz de Direito
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0003097-36.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003097-7
Réu: Mônica de Souza Moura

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Inquérito Policial

003 - 0000180-34.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000180-2
Indiciado: C.S.D.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 010
000258-RR-N: 011
000457-RR-N: 012
000555-RR-N: 011
000799-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0000040-02.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000040-8
Sentenciado: Bruno Diego Souza Calandrini
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000017-56.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000017-6
Autor: L.S.R.
Réu: V.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000048-76.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000048-1
Autor: A.J.F.
Réu: N.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000049-61.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000049-9
Autor: M.F.S.A.
Réu: D.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000050-46.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000050-7
Autor: M.D.S.
Réu: D.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000032-25.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000032-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000033-10.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000033-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000034-92.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000034-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000014-04.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000014-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

010 - 0000306-62.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000306-3
Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
Despacho: Intimo o advogado da parte para que, se manifeste em relação a Sentença proferida nos autos às fls. 283/289. Bonfim/RR, 12 de dezembro de 2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

011 - 0000643-51.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000643-9
Réu: Renato Matos da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 08:30 horas.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

012 - 0000644-36.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000644-7
Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/05/2014 às 08:30 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 11/02/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0712839-53.2012.823.0010** em que é requerente **DOLORES WANDSCHEER** e requerido **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DOLORES WANDSCHEER**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0712027-11.2012.823.0010** em que é requerente **GENILDO AGUIAR VIANA** e requerida **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GENILDO AGUIAR VIANA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0702509-60.2013.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA SALES LIRA** e requerido **LINDSON SALES MESQUITA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GENILDO AGUIAR VIANA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 30 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706783-67.2013.823.0010** em que é requerente **SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR** e requerido **ALMIR DE SOUZA LEAL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ALMIR DE SOUZA LEAL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0702725-21.2013.823.0010** em que é requerente **RAIMUNDA FERNANDES SOUZA** e requerido **ADILSON FERNANDES SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ADILSON FERNANDES SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **RAIMUNDA FERNANDES SOUZA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0725612-96.2013.823.0010** em que é requerente **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO** e requerido **MÁRCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MÁRCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de novembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0716376-23.2013.823.0010** em que é requerente **RAIMUNDO NONATO DE FARIAS** e requerida **MARIA DE FÁTIMA DE FARIAS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA DE FÁTIMA DE FARIAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **RAIMUNDO NONATO DE FARIAS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0726082-64.2012.823.0010** em que é requerente **ROSIMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO** e requerida **MARIA DE LOURDES VIEIRA CONCEIÇÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA DE LOURDES VIEIRA CONCEIÇÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSIMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: KARLENE COSTA DE AGUIAR WAI WAI, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG 241.381 SSP/RR e CPF 866.095.052-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0715226-07.2013.823.0010, Ação Divórcio Litigioso, em que são partes K.C.A. contra J.M.W.W.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CLEONILDE DA SILVA BORGES, brasileira, casada, filha de Martins Nascimento da Silva e Francisca Oliveira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0717301-53.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.A.B. contra C.S.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de Nercina Pereira de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0726592-77.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes S.P.G.S. contra S.P.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA DE JESUS ROCHA BATISTA, brasileira, casada, filha de Ester Fonseca Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0700208-43.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.A.B.S. contra M.J.R.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARCOS CARVALHO DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Alves de Sousa e Maria Ivanisa Carvalho de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0701282-35.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.B.S. contra M.C.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CRISTIANO CARDOZO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Cardozo da Silva e Maria das Graças Dione Miguel, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0723047-62.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes A.C.S.B. contra C.C.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANDRESON DE SOUSA MESQUITA, brasileiro, casado, filho de Waldemar Castro mesquita e Rosalina de Sousa Mesquita, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0721458-69.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes L.O.M. contra A.S.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: GERZIANO PORTELA FIGUEIRA, brasileiro, casado, portador do RG 17.160 SSP/RR e CPF 149.036.722-40, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0727595-67.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.C.O.F. contra G.P.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 10/02/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Procedimento Ordinário

Processo nº 0723751-12.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): MARINETE DE OLIVEIRA REIS CPF Nº 305.090.172-15 PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA 263.808.461-15 PEDRO MOTA DE SOUZA 060.567.502-30

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus Marinete de Oliveira Reis CPF 305.090.172-15, Paulo Antonio da Silva Ferreira CPF 263.808.461-15 e Pedro Mota de Souza CPF 060.567.502-30, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0710895-79.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): RORAIMA MADEIRAS LTDA EPP – CNPJ 07.644.714/0001-81

IRAN BARBOSA BAYMA – CPF 034.944.543-53

IGOR VIEGAS OESTREICHER – CPF 811.459.262-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.068

Valor da Dívida: R\$ 4.826,98

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0709471-02.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA CPF 934.861.702-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.042

Valor da Dívida: R\$ 1.441,63

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0706435-49.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): PATRICIA DA SILVA SANTOS CPF 521.060.042-49 PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS 771.335.012-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.991

Valor da Dívida: R\$ 7.793,61

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0921768-62.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA – CPF Nº 225.592.722-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.035728

Valor da Dívida: R\$ 49.019,80

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0723913-07.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): OLIVEIRA E COELHO LTDA-ME-PANIFICADORA SUPERPAO – CPF Nº 04.370.661/0001-60

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007.016346

Valor da Dívida: R\$ 1.353,20

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0702103-39.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): CRED-LAR – CNPJ Nº 04.917.392/0001-09

JOAO SILVA DE ARAUJO – CPF Nº 199.528.562-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.564 e 17.565

Valor da Dívida: R\$ **8.449,42**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0917792-47.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): GERMAN CHUCO OSCANDA – CPF Nº 035.382.142-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.008906

Valor da Dívida: R\$ 1.526,95

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0920472-05.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): VALTER OLIVEIRA DE SEQUEIRA – CPF Nº 047.638.582-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.029658, 2010.029662 e 2010.029664.

Valor da Dívida: R\$ 1.355,16

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0915759-21.2009.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): FELIX E SOUZA LTDA – CNPJ Nº 02.847.415/0001-20

JOAO MARLEY DE SOUSA FELIX – CPF Nº 436.592.332-34

MARDENIA MARIA DE SOUSA FELIX MORAES – CPF Nº 558.227.202-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.661

Valor da Dívida: R\$ **12.365,53**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0720172-56.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): UBIRAJARA EVANGELHISTA DE PINHO – CNPJ Nº 001.008.112-72

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu UBIRAJARA EVANGELHISTA DE PINHO – CNPJ Nº 001.008.112-72, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Procedimento Ordinário

Processo nº 0709748-52.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): TECNIC ART CONSTRUÇÕES- INDUSTRIA- COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP -
CNPJ Nº 08.588.878/0001-00

Tony Doriedson Moraes Campos – CNPJ Nº 646.846.012-34

RÉU(S): CAPITAL CONSTRUCAO- INDUSTRIA- SERVICOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº
22.890.123/0001-88

FINALIDADE: CITE a parte ré ou na pessoa do seu representante legal, nome e endereço acima, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC). E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0722148-98.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): RORAINORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSUMO LTDA – ME – CNPJ Nº 001.008.112-72

GERALDO CÉSAR DE CARVALHO SEIXAS – CPF Nº 035.374.802-10

JOAO CESAR DE LIMA SEIXAS – CPF Nº 804.073.312-04

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus RORAINORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSUMO LTDA – ME – CNPJ Nº 001.008.112-72, GERALDO CÉSAR DE CARVALHO SEIXAS – CPF Nº 035.374.802-10 e JOAO CESAR DE LIMA SEIXAS – CPF Nº 804.073.312-04, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

TURMA RECURSAL

Expediente de 12/02/2014

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2014

Presidência do senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 07.02.2014:**01-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO)**

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.**02-Recurso nº 0010.13.018.247-9 (IMPEDIMENTO – DR. CÉSAR)**

Recorrente: Verônica Maria Oliveira da Silva

Advogada: Lilian Mônica Delgado Brito

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença: César Henrique Alves

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão: Nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4 que abaixo transcrevo, devolvam-se com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala da sessão da Câmara Única, em Boa Vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

Cumpra-se.

03-Recurso nº 0010.13.018.249-5 (COMARCA DE BONFIM)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bonfim

Advogada: Patrícia Alves Rocha

Recorrido: José Carlos do Carmo e Silva

Advogados: Yonara Karine Corrêa Varela e Outro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, votou pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça nos termos do julgamento do recurso nº 0010.12.723296-4 do Egrégio Tribunal de Justiça.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala da sessão da Câmara Única, em Boa Vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

Cumpra-se.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 07.02.2014:

04-Recurso nº: 0711692-55.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrida: Maricelma Silva de Aquino

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

05-Recurso nº: 0712679-91.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogada: Rita de Cassia de Siqueira Cury

Recorrido: Raimundo da Costa

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação tendo em vista que o banco comprovou com a juntada da fatura que não houve cobrança indevida. Sem custas e honorários.

06-Recurso nº: 0700107-06.2013.823.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Robson Maciel do Nascimento

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso nº: 0705801-53.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Francisco Neto dos Santos

Advogada: Lucivani Gleissy da Silva Freitas

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

08-Recurso nº: 0707290-28.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Fabiula Rodrigues da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso nº: 0707452-23.2013.823.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas Ltda.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Recorrido: Michael Peres da Silva

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10-Recurso nº: 0712920-65.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Maria da Conceição Rodrigues Macedo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença : Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11-recurso nº: 0713652-42.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Maria das Neves Marques Sevalho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-recurso nº: 0706855-54.2013.823.0010

Recorrente: Maria de Jesus Melo de Carvalho Colins

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

recorrido: Banco Bradesco financiamentos

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

13-Recurso nº: 0714745-44.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

14-recurso nº: 0728313-64.2012.823.0010

Recorrente: Cláudio César Trindade

Advogada: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: VIVO S/A

Advogada: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELLFONIA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos da ementa da Relatora.

15-Recurso nº 0703240-56.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Darleudo Gomes da Silva

Advogados: Roberio de Negreiros e Silva e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de inconstitucionalidade da lei municipal em razão da remansosa e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da lei municipal que fixa tempo máximo de espera (RE 357.160-AgR, Relator Ministro Aires Brito- julgamento em 13/12/2011, entre tantos outros que poderiam ser mencionados) e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

16-Recurso nº: 0706328-05.2013.823.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outro

Recorrido: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Advogado: Samuel de Jesus Lopes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

17-Recurso nº 0718993-87.2012.823.0010

Recorrente: José Amaro de Souza

Advogadas: Sergio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Processo adiado pela Relatora para a sessão do dia 14/02/2014 às 09 horas.

18-Recurso nº 0700579-07.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e outro

recorrido: Luciano Silva da Silva

Advogada: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação ante a configuração do ilícito pelas fotos juntadas. Sem custas e honorários.

19-Recurso nº: 0703053-48.2013.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

20-Recurso nº: 0702902-82.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S. A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria Cristina R Coelho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

21-Recurso nº 0726116-39.2012.8.23.0010/0

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados-NPL I-Citibank DTVm S/A

Advogada: Cristiane Rodrigues

Recorrido: Welson S/A Benchimol

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

22-Recurso nº 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A Banco FINASA BMC s/a

Advogado: Rubens Gaspar Serra e outra

Recorrido: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

23-Recurso nº 0700235-14.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Alaliana Macedo do Nascimento

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

24-Recurso nº 0700234-29.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular SA

Advogada: Larissa de melo Lima

Recorrido: José Carlos Peter Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

25-Recurso nº 0700232-59.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de melo Lima

Recorrida: Maria Zulma Nogueira Lima

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

26-Recurso nº 0700231-74.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de melo Lima

Recorrida: Nivanete Peres Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

27-Recurso nº 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI- BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

28-Recurso nº 0700083-29.2013.8.23.0090

Recorrente: Tm Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: NairyRoberto Moreira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

29-Recurso nº 0700084-14.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Trícia Samatha Adamos

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

30-Recurso nº 0708911-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Eliane dos Santos Souza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

31-Recurso nº 0707428-29.2012.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogada: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrida: Drogaria Master Ltda ME

Advogado: João Victor Veras Kotinski

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

32-Recurso nº 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

33-Recurso nº 0703138-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos Ltda

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Agostinho Gabriel da Silva

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

36-Recurso nº 0712493-68.2013.8.23.0010/0

Recorrente: Banco BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Nonato Lino Lobato

Advogado: Sem advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

37-Recurso nº 0705327-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Emissora TV Boa Vista (canal 12)

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Marcos Eduardo de Almeida Brasil

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

38-Recurso nº 0723854-63.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Pablo Moacir Rossetti

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de inconstitucionalidade da lei municipal em razão da remansosa e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da lei municipal que fixa tempo máximo de espera (RE 357.160-AgR, Relator Ministro Aires Brito- julgamento em 13/12/2011, entre tantos outros que poderiam ser mencionados) e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

39-Recurso nº 0700161-57.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco das Chagas Ribeiro da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

40-Recurso nº 0700182-33.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jocelino Pereira Andrade

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

41-Recurso nº 0700090-55.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Willer Vania Lopes dos Passos

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

42-Recurso nº 0700162-42.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Márcio Dantas Monteiro

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

43-Recurso nº 0700163-72.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: José Augusto Rodrigues

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

44-Recurso nº 0700201-39.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Daniel de Souza Bezerra
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR PROJUDI – 31.02.2014

45-Recurso nº 0702620-44.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrida: Maria Francisca Carvalho Santiago
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

46-Recurso nº 0711001-89.2013.823.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes
Advogada: Karla de Carvalho Gouveia
Recorrido: Márcio Wagner Maurício
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

47-Recurso nº 0701685-04.2013.823.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrida: Dalvina Almeida de Castro
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

48-Recurso nº 0706832-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A Advogados: Rubens Gaspar Serra Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Everson dos Santos Cerdeira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

49-Recurso nº 0705783-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Francisco Pontes de Araújo

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

50-Recurso nº 0705440-36.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ilto Reis da Rocha

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Surter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

51-Recurso nº 0708373-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Deusomar Mendes Ferreira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Surter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

52-Recurso nº 0707856-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Surter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

53-Recurso nº 0711815-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei e Outro

Recorrida: Francisca da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

54-Recurso nº 0710804-86.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Renato Goiana Rocha

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

55-Recurso nº 0706987-13.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Janira Costa Silva
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

56-Recurso nº 0710568-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Marlene Pereira Miranda
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, EXCLUI-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAR CONFIGURADO EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso com relação à restituição simples dos valores e, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restar configurado em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

57-Recurso nº 0701020-85.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: J K Controle Ambiental LTDA-ME

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

58-Recurso nº 0722586-27.2012.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 14.02.2014 às 09h00min.

59-Recurso Nº 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Hivia Gomes de Medeiros

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por dano moral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

60-Recurso Nº 07032812320138230010

Recorrente: Jaira Marques Alexandre

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por dano moral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2014

Presidência do senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ELVO PIGARI JÚNIOR E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO.**

PROCESSOS ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:

01-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 14.02.2014:

02-Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo César da Silva Saldanha

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Kelle Ann Nogueira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0722211-26.2012.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Claudio Galvao dos Santos
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0712226-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Franco Silva de Oliveira
Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A / Editora Três Comércio de Publicações
Advogado: Daniela da Silva Noal / Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0708981-77.2013.8.23.0010

Recorrentes: Antônio Vieira de Aquino Filho / Banco do Brasil
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano / Gustavo Amato Pissini e Outra
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano / Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorridos: Antônio Vieira de Aquino Filho / Banco do Brasil
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0711692-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros
Recorrido Maricelma Silva de Aquino
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0714745-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0718993-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Amaro de Souza

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0703053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0702902-82.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Cristina R. Coelho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Fiat S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0701020-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: J K Controle Ambiental Ltda-Me

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0722586-27.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0703281-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A-Banco FINASA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jaira Marques Alexandre

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIATA S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Maria Hivia Gomes de Medeiros

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 11/02/2014

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.07.020636-6, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em que é exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e executado MARINO BARRETO CALDAS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 25/03/2014, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 09/04/2014, às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Terreno Urbano- Lote 249 – Setor 01 QD 63 – Bairro Ayrton Sena. Frente: Avenida José Rocha, Fundo: Lote 176, Lado Direito: 289/10/20, Lado Esquerdo: Rua Gilvan Tavares. Área Total: 1.290 m2 (43x30).

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. MARINO BARRETO CALDAS.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), conforme avaliação feita em 29/02/2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.952,96 (Dezesseis mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) em 17/07/2012.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 11 de fevereiro de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 074, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

- I** – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em face do servidor G.A.N., para apuração dos fatos constantes no Relatório da DSG, datado de 03 de janeiro de 2014.
- II** – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 081, de 13/09/2012).
- III** – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA – EDITAL Nº 011/14 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, em atenção ao **Edital nº 011/14 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL**, de 07 de fevereiro do corrente ano, publicado no DOE nº 2214 (07FEV14) e no DJE nº 5209 (08FEV14), site www.mpr.mp.br (07FEV14) publica a seguinte errata:

Onde se lê: O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima..

Leia-se: A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima Em Exercício..

Onde se lê: Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça..

Leia-se: Cleonice Andriago Vieira, Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 109 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I** - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 12FEV14, com pernoite, para realizar fixação de placas de identificação patrimonial nos bens que compõem o acervo patrimonial deste MPE.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 12FEV14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 080 – DA, de 11 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 110 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12FEV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12FEV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 081 – DA, de 11 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 111 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 17 a 21FEV14, e no dia 06MAR14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 112-DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1135-DG, de 13DEZ13, publicada no DJE nº 5174, de 14DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece in verbis que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, CF);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art.197,CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 caput, CF, o qual visa a maior adequação na prestação de serviços públicos aos seus usuários, e assegurar que estes sejam prestadas com adequação às necessidades da sociedade que os custeia;

Considerando que as Agências Transfusionais devem observar o disposto na RDC ANVISA nº57, de 16 de dezembro de 2010, que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, e também ao estabelecido na Portaria GM/MS nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos;

Considerando que no Procedimento Investigatório Preliminar nº 054/13 apurou-se a existência de pendências que impedem o adequado funcionamento da Agência Transfusional do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, dentre as quais a necessidade de correções na obra recentemente concluída naquela unidade, necessidade de designação de servidores para fechamento das escalas de plantão, falta de ligação com a rede do motor gerador existente no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, ausência de um Comitê Transfusional que deverá elaborar o Protocolo de Uso Racional do Sangue, ausência dos controles remotos para controlar a temperatura dos aparelhos de ar condicionado existentes, ausência de computador e de rede de internet na Agência Transfusional, impedindo o envio de dados ao NOTIVISA, Sistema de Informação de preenchimento obrigatório e que registra as reações transfusionais de responsabilidade do estabelecimento hospitalar;

Considerando ainda que a ausência de um telefone que funcione adequadamente dificulta a comunicação entre a Agência Transfusional e setores do Hospital Materno Infantil, causando com isso atrasos no pronto atendimento das solicitações feitas àquela unidade;

Considerando que o adequado funcionamento da Agência Transfusional permite agilidade e maior precisão no atendimento ao paciente, sendo que o fato de estar localizada dentro do Hospital Materno Infantil permite a diminuição do risco de contaminação em razão do transporte dos hemocomponentes, facilita a conservação do sangue e a reintegração ao estoque do que não for utilizado, contribuindo assim para o uso racional dos hemocomponentes;

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré realiza cerca de 200 transfusões de hemocomponentes por mês, sendo este o único hospital de referência para atendimento dos serviços de ginecologia, obstetrícia e neonatologia, realizando partos obstétricos, cirurgias de grande porte, atendimentos de urgência e emergência e atendimentos de alta complexidade na UTI neonatal;

Considerando que o direito à saúde é indisponível, fundamental, intrínseco a todo ser humano e que a efetivação deste constitui obrigação primária do ente estatal, por meio de seus órgãos e entidades, e que a desobediência na persecução deste afeta diretamente às pessoas em sua dignidade, ferindo assim um dos fundamentos do ordenamento constitucional pátrio;

Considerando a necessidade de adoção de medidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Estadual de Infraestrutura para a solução dos problemas acima apontados,

RECOMENDA:

AO SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA que promovam, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, a adoção de todas as medidas necessárias para o afastamento das inconformidades apontadas acima, solucionando os problemas apontados em relação às pendências da obra realizada, da ligação da unidade à rede do motor gerador, do redimensionamento do quadro de pessoal destinado à unidade, da destinação de um computador ligado à internet para alimentação do NOTIVISA, do conserto do aparelho telefônico e de sua instalação, devolução dos controles dos aparelhos de ar condicionado da Agência para que se propicie o controle de temperatura do ambiente e criação do Comitê Transfusional, que deverá ser formado por profissionais do Hospital Materno Infantil e da própria Agência Transfusional, o qual deverá elaborar o Protocolo de Uso Racional do Sangue, na unidade, tudo visando restabelecer o adequado funcionamento da Agência Transfusional do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, com a adequação estrutural, higiênico-sanitária, física e de recursos humanos dos serviços ali executados;

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação, bem como da ata de reunião em que foi discutida a prestação dos serviços hemoterápicos no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré e a reforma da Agência Transfusional daquela unidade, ao Conselho Estadual de Saúde e à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece in verbis que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, CF);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art.197,CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 caput, CF, o qual visa a maior adequação na prestação de serviços públicos aos seus usuários, e assegurar que estes sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia;

Considerando que o Hospital Geral de Roraima é o hospital de referência para atendimento da população adulta da capital e do interior do Estado para realização de procedimentos de média e alta complexidade, atendendo ainda a população indígena e também pacientes vindos da Venezuela e da Guiana Inglesa, sendo ainda referência da Rede de Urgência e Emergência, atuando como retaguarda e como porta de entrada;

Considerando que o Hospital foi construído na década de 1980, para atendimento de uma população de cerca de 80 (oitenta) mil habitantes, sendo que hoje o Estado conta, segundo dados do IBGE, com uma população de mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) mil habitantes, o que fez aumentar a demanda de serviços no nosocômio em referência;

Considerando que em visitas realizadas por esta Promotoria de Justiça no mês de janeiro deste ano, identificou-se a ausência de filme digital para os exames de raio x, o que aumenta o tempo de espera dos pacientes que necessitam desse exame, dificultando seu atendimento e o diagnóstico necessário para iniciarem seu tratamento de saúde;

Considerando que essa situação perdura indefinidamente sem solução, pelo que se mostra preciso a adoção de medidas mais enérgicas e eficientes por parte do gestor estadual da Saúde para dirimir o problema em questão, e evitar que venha novamente a ocorrer, de modo a diminuir os transtornos causados aos pacientes que utilizará os serviços de radiologia do Hospital Geral de Roraima, garantindo assim que os mesmos sejam tratados com respeito e dignidade;

Considerando que o direito à saúde é indisponível, fundamental, intrínseco a todo ser humano e que a efetivação deste constitui obrigação primária do ente estatal, por meio de seus órgãos e entidades, e que a desobediência na persecução deste afeta diretamente às pessoas em sua dignidade, ferindo assim um dos fundamentos do ordenamento constitucional pátrio;

Considerando a possibilidade de o administrador corrigir a situação encontrada,

RECOMENDA:

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE que promova, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, a adoção de todas as medidas necessárias para o abastecimento imediato do setor de radiologia do Hospital Geral de Roraima com os filmes digitais para a realização dos exames de raio x, bem como para que ocorra o planejamento e aquisição desse material na medida e quantidade necessária ao funcionamento ininterrupto do serviço, de modo que problemas dessa natureza não voltem a ocorrer naquela unidade.

Recomenda ainda que seja instaurada sindicância para apurar a responsabilidade pelo atraso na aquisição do referido material, que levou à sua falta causando prejuízos aos pacientes atendidos no Setor de Radiologia do Hospital Geral de Roraima.

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias para que se informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Conselho Estadual de Saúde e à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Recebi a presente recomendação nesta data

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 107, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente assistir o senhor R. B. S., junto a Comarca de Boa Vista - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 110, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 17 a 19 de fevereiro do corrente ano, para participar da I Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE e tratar de assuntos Institucionais na cidade de Brasília - DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 111, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no período de 17 a 19 de fevereiro do corrente ano, viajar à cidade de Brasília - DF, com o objetivo de assessorar o Defensor Público-Geral, em viagem à serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 112, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para excepcionalmente, atuar em favor de M. T. C., nos autos do Processo nº 010.13.002.981-1, que tramita junto ao Juizado da Infância e Juventude.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 097, publicada no D. O. E. nº 2211, de 04 de fevereiro de 2014, que designou a Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, no período de 10 a 12 de fevereiro do corrente ano, participar da Assembléia Geral Extraordinária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 116, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 099, publicada no D. O. E. nº 2211, de 04 de fevereiro de 2014, que designou o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 12 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 117, DE 10 DE FEVEREIRO 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no período de 18 a 22 de fevereiro do corrente ano, para participar do Seminário Internacional "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos" e da I Reunião da Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE, que serão realizados na cidade de São Paulo-SP, conforme solicitação contida no Ofício Circular nº 002/2014 – CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 119, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no período de 19 a 22 de fevereiro do corrente ano, para participar da I Reunião da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, que ocorrerá na Cidade de Porto Alegre-RS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 120, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no período de 14 a 16 de março do corrente ano, viajar a cidade de São Paulo - SP, com o objetivo de participar do curso "Redes Sociais na Gestão Pública: Desenvolvimento e Atuação Governamental nas Redes Sociais", com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2014

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 133ª (centésima trigésima terceira) reunião ordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Continuação da discussão e deliberação do Código de Ética;

Apresentação de Relatórios de Atividades do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado-GAED e Grupo Especial de Promoção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado - GPDH;

Documentos de candidatos aprovados no Concurso para Defensores Públicos, para análise;

O que houver.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 11/02/2014****EDITAL 435**

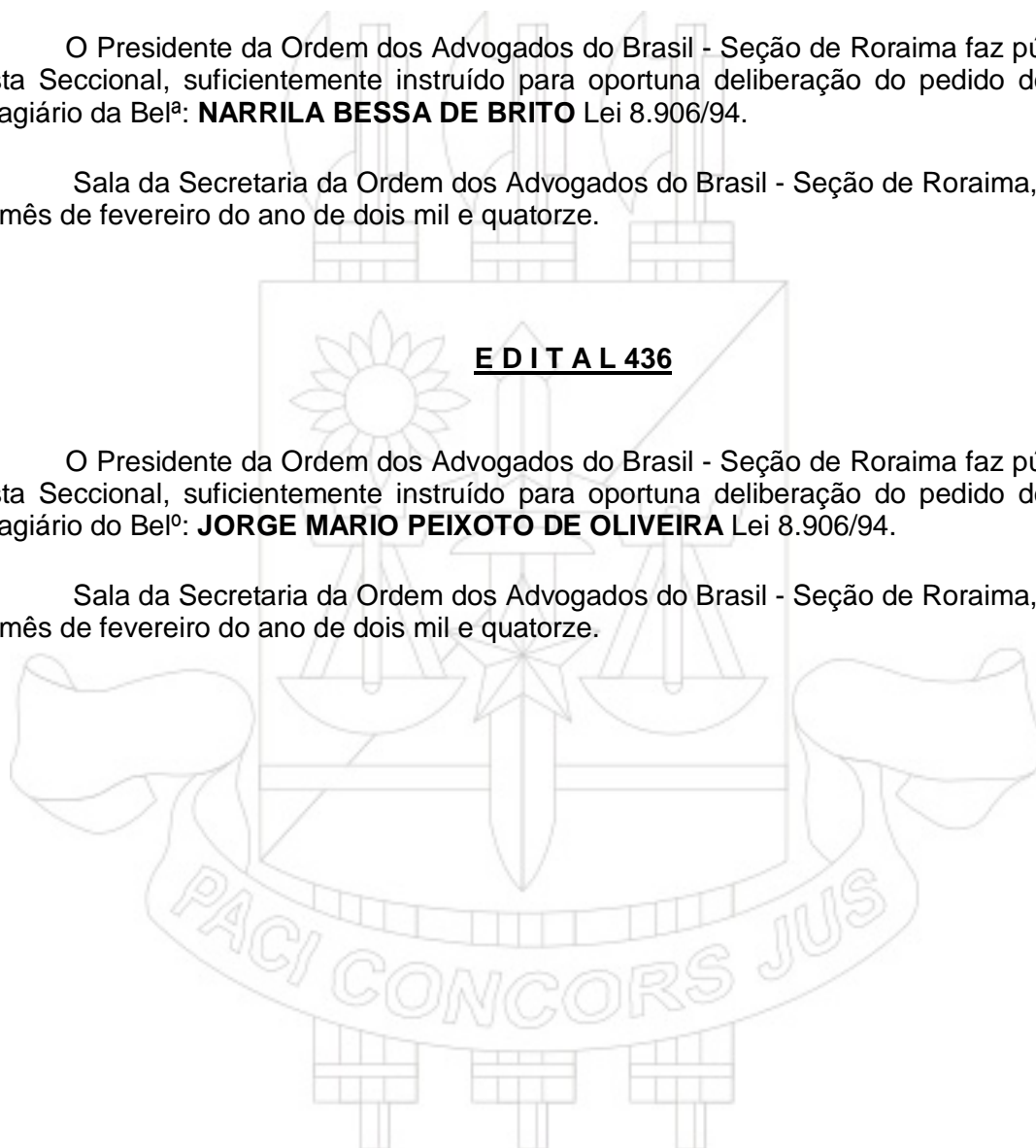
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^ª: **NARRILA BESSA DE BRITO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 436

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Bel^º: **JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 468291 - Título: DM/000209.7 - Valor: 228,18
Devedor: ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468689 - Título: NP/01/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468690 - Título: NP/02/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468691 - Título: NP/03/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468692 - Título: NP/04/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468693 - Título: NP/05/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468694 - Título: NP/06/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468695 - Título: NP/07/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468696 - Título: NP/08/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468697 - Título: NP/09/10 - Valor: 445,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (OBJETIVO)

Prot: 468387 - Título: OU/81874952272 - Valor: 280,00
Devedor: ALCEMIRA CELESTINO LIMA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468186 - Título: DMI/4420455829 - Valor: 166,66
Devedor: ALDERLY DE SOUZA FERREIRA
Credor: ROSANA NICOLINI AMBULANTE ME

Prot: 468388 - Título: OU/52515737234 - Valor: 190,00

Devedor: ALDERMARCIO ANDRE ALVES HORACIO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468384 - Título: DM/L266Q100/10 - Valor: 5.621,14
Devedor: ANGELO COSTA DE MEDEIROS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 468389 - Título: OU/00304675270 - Valor: 280,00
Devedor: ANTONIA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468613 - Título: DMI/003103 - Valor: 414,00
Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA 83292012368
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 468386 - Título: DMI/0117981803 - Valor: 384,80
Devedor: AVERCINO AMORIM DOS SANTOS
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 468390 - Título: OU/01766173292 - Valor: 280,00
Devedor: BRENO MIRANDA CORREIA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468391 - Título: DMI/1038076906 - Valor: 639,58
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LT

Prot: 468395 - Título: OU/01319423280 - Valor: 280,00
Devedor: CELIA RAMOS DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468288 - Título: DMI/03714-2/5 - Valor: 250,00
Devedor: CLEONE FERREIRA DOS SANTOS
Credor: FERRO E MARTINS LTDA ME

Prot: 468289 - Título: DMI/03482-2/5 - Valor: 273,00
Devedor: CLEONE FERREIRA DOS SANTOS
Credor: FERRO E MARTINS LTDA ME

Prot: 468027 - Título: DMI/245882397 - Valor: 2.105,08
Devedor: COMERCIAL LORENZZO LTDA - EPP
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 468201 - Título: DVM/2477 - Valor: 1.218,12
Devedor: CONSTRUCON CONST. E COM. - TDA
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

Prot: 468396 - Título: OU/65425448287 - Valor: 280,00
Devedor: DANIEL ERNANDES MARQUES
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468282 - Título: DMI/052709/002 - Valor: 456,23
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626
Credor: MAJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD

Prot: 468397 - Título: OU/53898919249 - Valor: 280,00
Devedor: DELCIMAR SILVA RAMOS
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468309 - Título: DM/000214.6 - Valor: 181,25
Devedor: DORIS VERAS MELVILLE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468313 - Título: DMI/1844C - Valor: 561,75
Devedor: EDILSON GOMES DIVINO
Credor: MAVILI COMERCIO DE ABRAS E FERR P. RETIF DE M

Prot: 468204 - Título: DVM/450 - Valor: 518,60
Devedor: ELIENE CAMELO DE SOUSA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 468399 - Título: OU/00474450252 - Valor: 190,00
Devedor: EUVANICE NEVES FERNANDES
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468400 - Título: OU/54405840210 - Valor: 280,00
Devedor: EZEQUIEL DE MELO SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468041 - Título: DMI/CM1679 - Valor: 140,00
Devedor: F B BENDAHAM
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 468407 - Título: OU/81200471253 - Valor: 280,00
Devedor: FARID PAIOLA CANHETE
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468161 - Título: NP/NP - Valor: 244,00
Devedor: FRANCINEIDE DA SILVA MACEDO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 468378 - Título: DMI/4419/1-3 - Valor: 299,21
Devedor: FRANCISCO FAGNER ALMEIDA BRITO
Credor: VRC CONFECÇÕES LTDA

Prot: 468373 - Título: DMI/0075916/C - Valor: 750,97
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
Credor: BROCKTON

Prot: 468408 - Título: DMI/0275541/A - Valor: 356,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIV

Prot: 468410 - Título: OU/51159473234 - Valor: 190,00
Devedor: GENOVEZA DA COSTA MATOS
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468411 - Título: OU/74552651234 - Valor: 280,00
Devedor: GLEITON PEREIRA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468538 - Título: DMI/1306011396 - Valor: 371,99
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468208 - Título: DVM/105703/A - Valor: 449,66
Devedor: HELOINA ALVES DOS SANTOS - ME
Credor: UNIVERSO INTIMO IND COM VESTUARIO LTDA

Prot: 468539 - Título: DMI/3681852596 - Valor: 402,86
Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468412 - Título: OU/54122228204 - Valor: 280,00
Devedor: ITALO BEZERRA MADEIRA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468322 - Título: DM/000197.6 - Valor: 150,00
Devedor: IVANILDES PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468323 - Título: DMI/V350/10 - Valor: 165,00
Devedor: IVANILDES PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468547 - Título: DMI/0058065C - Valor: 1.162,00
Devedor: J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME
Credor: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Prot: 468427 - Título: OU/51801663220 - Valor: 280,00
Devedor: JACIARA COSTA DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468324 - Título: DM/000228.6 - Valor: 192,86
Devedor: JACINTO BEZERRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468426 - Título: OU/54944872291 - Valor: 280,00
Devedor: JEFERSON RODIGUES NETO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468425 - Título: OU/525198396268 - Valor: 280,00
Devedor: JONMARA MACEDO FESCHER
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468275 - Título: NP/4290700732 - Valor: 27.843,20
Devedor: JOSE DOS REIS BRANDAO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 468822 - Título: CBI/54257413 - Valor: 25.177,68
Devedor: JOSENILDO PEREIRA
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 468334 - Título: DM/000223.5 - Valor: 250,00
Devedor: KATIA FREIRE DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468336 - Título: DMI/4760 - Valor: 340,00
Devedor: LAURO REINEHR
Credor: AGROSERV COMERCIAL AGRICOLA IBIRA LTDA ME

Prot: 468280 - Título: DMI/233-17-012 - Valor: 372,54
Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 468428 - Título: OU/73929956268 - Valor: 280,00
Devedor: LUCIANY PEREIRA JONHSON

Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468490 - Título: DMI/000374731 - Valor: 469,43

Devedor: M. DULCIENE DA SILVA

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 468252 - Título: DMI/L002535 - Valor: 335,16

Devedor: MANDALINE FARMACEUTICA LTDA

Credor: CARDAN IMP EXP COM SERV REPR L

Prot: 468496 - Título: DMI/00002761-B - Valor: 1.007,00

Devedor: MARCIA DA SILVA LEITAO ME

Credor: METAL MODERNO COMERCIO DE PRODUTOS EM ME

Prot: 468341 - Título: DM/000102.10 - Valor: 205,00

Devedor: MARCOS FRANCISCO COELHO SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468340 - Título: DMI/V343/10 - Valor: 333,33

Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468434 - Título: OU/16035119204 - Valor: 190,00

Devedor: MARIA FRANCISCA SIQUEIRA VICENTE

Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468556 - Título: DMI/1551/3 - Valor: 1.163,33

Devedor: MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA

Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 468251 - Título: DMI/27977/6 - Valor: 380,50

Devedor: MINISTERIO INTERNACIONAL DO AV

Credor: C. SCHNEIDER CIA LTDA

Prot: 468435 - Título: OU/54120799204 - Valor: 280,00

Devedor: ORLANDO MAGNO SILVA LOURENCO

Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468348 - Título: DMI/4761 - Valor: 340,00

Devedor: ORLANDO REINEHR

Credor: AGROSERV COMERCIAL AGRICOLA IBIRA LTDA ME

Prot: 468563 - Título: DMI/4391492596 - Valor: 402,86

Devedor: PATRICK AMORIM ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468232 - Título: DSI/745/019 - Valor: 179,60

Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 468349 - Título: DMI/V307/12 - Valor: 203,33

Devedor: PEDRO HENRIQUE LIMA FEITOSA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468351 - Título: DM/000242.5 - Valor: 229,01

Devedor: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUSA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468352 - Título: DM/500053.7 - Valor: 195,46

Devedor: RAYANNY OLIVEIRA MACEDO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468250 - Título: DMI/0101672-01 - Valor: 507,00
Devedor: RAYLAN DE OLIVEIRA FERREIRA 83
Credor: COMPUFOUR SOFTWARE LTDA

Prot: 468273 - Título: CBI/47166273 - Valor: 1.419,38
Devedor: ROBSON LIMA CONCEICAO
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 468120 - Título: DMI/0005586801 - Valor: 645,31
Devedor: S R DA SILVA TREVISAN
Credor: PINCEIS ATLAS S/A

Prot: 468084 - Título: DMI/CM 1628 - Valor: 191,50
Devedor: SERGIO ESTEVES MAIA
Credor: F. C. SOUSA ME

Prot: 468360 - Título: DMI/004688.1 - Valor: 274,00
Devedor: SERGIO MAGALHAES LIMA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 468439 - Título: OU/82753890200 - Valor: 280,00
Devedor: SILMAX DA SILVA CABRAL
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468821 - Título: NP/44683366 - Valor: 31.989,94
Devedor: SOSTENES BATISTA DE ARAUJO
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 468441 - Título: DM/329207 - Valor: 426,50
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 468444 - Título: OU/01411189205 - Valor: 280,00
Devedor: VANESSA DAYANE LEITE SOUZA LOURENCO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 468090 - Título: DM/853603 - Valor: 216,00
Devedor: WARLISSON PEREIRA QUEIROZ
Credor: J R VALENTE

Prot: 468368 - Título: DM/000243.6 - Valor: 229,01
Devedor: YURI BARAUNA MEDEIROS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. (83 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)LEANDRO NASCIMENTO VIEIRA e JÉSSICA VALÉRIA RODRIGUES SANTOS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 13/05/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na BR-432, Vila União, Cantá-RR, filho de PEDRO CAVALCANTE VIEIRA e MARIA MARLUCE NASCIMENTO VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/07/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Confiança III, Vicinal 09, Cantá-RR, filha de ADALTO DE SOUZA SANTOS e ELIANE RODRIGUES DE ANDRADE.

2)DAYAN MARTINS CHAVES e SAHRA GUIMARÃES MARTINS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 20/11/1987, de profissão Técnico Judiciário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Magalhães, nº 980, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de PEDRO ELIAS ALMEIDA CHAVES e JOSILAN GONÇALVES MARTINS CHAVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1986, de profissão Arquiteta e Urbanista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa A, nº 52, Centro, Boa Vista-RR, filha de JEDIEL COSTA MARTINS e MARIA NEUMA GUIMARÃES MARTINS.

3)FLAVIANO MENEZES DE PAULA e ALEXIA COSTA LIMA

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 18/02/1965, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Arco Iris,309, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JUVENCIO DE PAULA e LAURA VIEIRA DE MENEZES. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 13/09/1967, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Arco Iris,309, Raiar do Sol, BOA VISTA-RR, filha de ERNESTO SOUZA LIMA e AMERICA MOURA DA COSTA.

4)CRISTIANO FURTADO DA SILVEIRA e TIANA ALFREDO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 01/01/1983, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caracaranã, nº 65, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ADESIVALDO RODRIGUES DA SILVEIRA e JOANA FURTADO DA SILVA RODRIGUES. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 29/05/1986, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Caracaranã, nº 65, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de e INÊS ALFREDO.

5)MAGDIEL SOUZA DA CUNHA e PAULA GOMES RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/02/1989, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 16, Centro, Boa Vista-RR, filho de RUIZEMAR VIEIRA DA CUNHA e BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/03/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Via das Flores, nº674, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PAULO RODRIGUES e MARIA LUIZA GOMES RODRIGUES.

6)WELTON LIMA SOARES e EDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 30/07/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Henrique de Oliveira Gomes, nº 516, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MOREIRA SOARES e MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/11/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Henrique de Oliveira Gomes, nº 516, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e GLÓRIA NEVES DA SILVA.

7)PAULO ROBERTO CARMELITA JÚNIOR e TATIANA CARMELITA GONZAGA DE PAULA

ELE: nascido em São Vicente-SP, em 11/05/1982, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Moisés de Souza Cruz, nº 576, apt.03, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO CARMELITA e VERONICA GUIMARÃES CARMELITA. ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 16/07/1978, de profissão Agente de Viagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Moisés de Souza Cruz, nº 576, apt.03, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ GONZAGA FILHO e MARIA ANGELA CARMELITA GONZAGA.

8)FRANK ROSBERG JUSTINO LEITE e JOICE OLIVEIRA SALES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/12/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila São Silvestre, Alto Alegre-RR, filho de SANTOS DA SILVA LEITE e SEBASTIANA JUSTINA DA SILVA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 16/02/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vila São Silvestre, Alto Alegre-RR, filha de ROBERTO VIRIATO SALES e ANITA LIMA DE OLIVEIRA.

9)CLAUDIO GOMES MASSINI e LEILIANE DE CARVALHO CUNHA

ELE: nascido em Barretos-SP, em 02/08/1972, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cupiuba, nº 68, apt.101, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MASSINI e ILMA GOMES MASSINI. ELA: nascida em Santarém-PA, em 13/06/1989, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cupiuba, nº 68, apt.101, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de VITORINO PEREIRA CUNHA e ANA LÚCIA ARAUJO DE CARVALHO.

10)ADIVALDO GONÇALVES e ANTONIA DOS SANTOS BATISTA

ELE: nascido em Barra do Garças-MT, em 23/11/1969, de profissão Pescador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 534, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de MACIEL GONÇALVES e DIRCE DUTRA NGONÇALVES. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 08/06/1986, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 534, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES BATISTA e ADALIA DOS SANTOS BATISTA.

11)JOÃO DE DEUS NERY FILHO e ADÉLIA CHAVES FEITOSA

ELE: nascido em Amarante-PI, em 26/04/1956, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 2344, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE DEUS NERY e GENOVEVA PEREIRA DA SILVA NERY. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 06/02/1946, de profissão do Lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 2344, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de BRUNO MARTINS CHAVES e FRANCISCA INÁCIA DA SILVA.

12)CELSO BORGES ALCANTARA e JOSILENE FERREIRA LIMA

ELE: nascido em Redenção - PA, em 11/12/1982, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Carmelo, nº 2080, Bairro: Nova Canãa, Boa Vista-RR, filho de OSVALDO BATISTA ALCANTARA e VERA LUCIA BORGES ALCANTARA. ELA: nascida em Santa Inês - MA, em 08/10/1974, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Longitudinal, nº 252, Bairro: Equatorial, Conjunto Cruviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA LIMA e JOSEFA FERREIRA LIMA.

13)PAULO DIAS CARNEIRO e KÁTIA MELO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/05/1956, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1849, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DIAS CARNEIRO e ARLINDA MENEZES DA SILVA. ELA: nascida em Pedreiras - MA, em 06/11/1974, de profissão Auxiliar Em Saúde Bucal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1849, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de AMADEUGOMES DE MELO e RAIMUNDA VIEIRA DA CONCEIÇÃO MELO.

14)DENNISON SILVA DA COSTA e MICHELE ALMEIDA DE SOUSA

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 03/04/1991, de profissão Corretor Financeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araújo, nº 1795, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ABIMAEL DA COSTA e MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA. ELA: nascida em São José dos Campos-SP, em 26/01/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1713, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ERONIDES ELVIDIO DE SOUSA e FRANCISCA ALMEIDA DE SOUSA.

15)CLAUDIO PATRICK DE ALMEIDA LIRA e PRISCILA PEREIRA BARRETO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/06/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-8, nº 311, Bairro: Jôquei Clube, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CLÁUDIO GOMES LIRA e MARIEDA DE ALMEIDA LIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/07/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Projetada A, nº 94, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de RONALDO ALMEIDA BARRÊTO e MARIA PEREIRA DE SOUZA BARRÊTO.

16)FRANCINALDO COSTA ROCHA e SANDRA MARIA TOMAZ AMBROSIO

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 16/04/1980, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2031/2, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de GERONCIO MAURICIO ROCHA e MARIA GOMES COSTA ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1979, de profissão Técnica Em Saúde Bucal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2031/2, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO AMBROSIO e MARIA DE FÁTIMA TOMAZ AMBROSIO.

17)RAIMUNDO NONATO SOUSA DE CARVALHO e MARIA SILVA

ELE: nascido em Codó-MA, em 11/05/1958, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Francisco, nº 1288, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de e ALMERINDA SOUSA DE CARVALHO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 10/03/1962, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: José Francisco, nº 1288, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de DOMINGOS SILVA e FRANCISCA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO MESQUITA DE CARVALHO** e **SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de novembro de 1965, de profissão funcionário público federal, residente Av. Sabá Cunha 792 Bairro: Caranã, filho de **AZARIAS DE CARVALHO** e de **WALDECY MESQUITA DE CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de junho de 1981, de profissão confeitadeira, residente Av. Sabá Cunha 792 Bairro: Caranã, filha de **LUCIO ALVES DA SILVA** e de **MARIA LINA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERISVAN BARBOZA RODRIGUES** e **MIRENE NASCIMENTO CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de fevereiro de 1989, de profissão motorista, residente Rua: Poraque 684 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO** e de **CLEONICE PEREIRA BARBOZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1990, de profissão manicure, residente Rua: Poraque 684 Bairro: Santa Tereza, filha de **NASCIMENTO NUNES CARNEIRO** e de **ROSILENE NASCIMENTO CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RIBEIRO DA SILVA** e **KATIANE SOUZA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 18 de fevereiro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua: São Marcos 1095 A Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** e de **DIONÍZIA RIBEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de abril de 1988, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Silvio Leite 1195 Bairro: Caimbé, filha de **ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA** e de **ELZA SOARES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON CASTRO ANGELO** e **RIVANIA RAMOS CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de agosto de 1982, de profissão comprador, residente Rua: José Carlos dos Prazeres 743 Bairro: Jardim Caranã, filho de **** e de **ISABEL CASTRO ANGELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de dezembro de 1979, de profissão gerente financeira, residente Rua: Pedro Vasconcelos 115 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ RIBAMAR AMERICO CUNHA** e de **ROSANGELA RAMOS CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO CALDAS DA COSTA JUNIOR** e **MARCELA MACIEL DA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de fevereiro de 1986, de profissão comerciante, residente Rua: Soledade Benedeti 80 Bairro: Cinturão Verde, filho de **EVANDRO CALDAS DA COSTA** e de **HAYDEE BARBOSA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas, nascida a 24 de agosto de 1988, de profissão técnica em hospedagem, residente Rua: Soledade Benedeti 80 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOÃO SERGIO AQUINO DA CUNHA** e de **MARIZA MACIEL DA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO DE LIMA LOPES** e **DAYLANY PINHEIRO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 7 de fevereiro de 1981, de profissão analista de sistema, residente Rua: IV 303 Bairro: Cambará, filho de **FRANCISCO FERREIRA LOPES** e de **MARLENE DE LIMA LOPES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1992, de profissão aux. de aeroporto, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 270 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **DEOCLECIANO MARTINS DE ARAUJO** e de **MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CELSON OLIVEIRA SANTANA** e **VALDILENE FROTA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1993, de profissão autônomo, residente Rua: Linha Fina 453 Bairro: Joquei Clube, filho de **NELSON SANTANA GUIMARÃES** e de **ELANI COELHO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1989, de profissão professora, residente Rua: CJ-06 270 Bairro: Joquei Clube, filha de **VALDIVINO TEIXEIRA DE SOUSA** e de **MARILENE FROTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO** e **MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 27 de fevereiro de 1983, de profissão tec. em saúde bucal, residente Rua: Josemar Batista de Souza 408 Bairro: Cidade Satelite, filho de **LINO DE ARAUJO** e de **FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de maio de 1973, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Josemar Batista de Souza 408 Bairro: Cidade Satelite, filha de **ARISTEU MARTINS DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL MORAES ALMEIDA** e **NATALY RODRIGUES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de março de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Antonio Pinheiro Filho 1877 Bairro: Caranã, filho de **VALDEFRANCY DA SILVA ALMEIDA** e de **CELIA MARIA MORAIS ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de novembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Ivone Pinheiro 491 Bairro: Caimbé, filha de **JOB DE SOUZA E SILVA** e de **VANUZA RODRIGUES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO** e **MARIA PONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aroases, Estado do Piauí, nascido a 6 de janeiro de 1961, de profissão mecânico, residente Rua: Mestre Albano 3952 Bairro: Cambará, filho de **MELQUIADES RAIMUNDO DE ARAUJO** e de **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de abril de 1966, de profissão empresaria, residente Rua: Mestre Albano 3952 Bairro: Cambará, filha de **** e de **MARIA DE LOURDES PONTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO FERNANDO PEREIRA DA SILVA** e **RENILMA MOITA PORTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 20 de maio de 1988, de profissão militar, residente Rua Leôncio Barbosa,1563,Tancredo Neves, filho de e de **TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 8 de julho de 1976, de profissão ass. administrativo, residente Rua Leôncio Barbosa,1563,Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO DA SILVA PORTO SOBRINHO** e de **MARIA NEUZA MOITA PORTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSIVAL ANTONIO DE ALMEIDA** e **MARIA SIMONE FEITOSA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Diamantino, Estado de Mato Grosso, nascido a 10 de março de 1978, de profissão autônomo, residente Rua Campinas,144,Bela Vista, filho de **BENEDITO BORGES DE ALMEIDA** e de **GENIL CARMOSA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascida a 13 de janeiro de 1984, de profissão autônoma, residente Rua Raimundo rodrigues Coelho,1521,Sen. Hélio Campos, filha de **DOMINGOS FREITAS OLIVEIRA** e de **SUFIA MARIA FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELSON ALVES DE SOUZA** e **ELOIDE SANTOS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 24 de dezembro de 1986, de profissão motoboy, residente Rua das Muzendras, 1178, Jardim Primavera, filho de **JOÃO ALVES DE SOUZA** e de **MARIA IDELZUITE DE SOUZA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 10 de agosto de 1978, de profissão confeitadeira, residente Rua das Muzendras, 1178, Jardim Primavera, filha de **JOSÉ DA SILVA SOUSA** e de **SEVERA SANTOS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO PEREIRA LOPES** e **FABIELE TAVARES ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de setembro de 1987, de profissão militar, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 489, Dr. Silvio Botelho, filho de **ANTONIO LOPES** e de **IRACY PEREIRA DE AQUINO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 489, Dr. Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA** e de **CECÍLIA TAVARES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SANTOS BARBOSA DE CASTRO** e **CRISTIANE DE FRANÇA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1962, de profissão func. público, residente Rua Eufrates,N°632,Bairro:Nova Canaã, filho de **JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO** e de **TEREZINHA SANTOS BARBOSA DE CASTRO**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 22 de agosto de 1978, de profissão func. Pública, residente Rua Eufrates,N°632,Bairro:Nova Canaã, filha de **LAURO ALVES DA SILVA** e de **RAIMUNDA MARIA DE FRANÇA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO** e **ROSÂNGELA MARQUES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Miguel Alves, Estado do Piauí, nascido a 3 de setembro de 1976, de profissão autônomo, residente Rua Manoel Bonfim,N°120,Bairro:Silvio Botelho, filho de **LUIS VIEIRA DA SILVA** e de **ANA SOARES DA SILVA**.

ELA é natural de Graça Aranha, Estado do Maranhão, nascida a 17 de maio de 1974, de profissão professora, residente Rua Estrela Bonita,n°2368,Bairro:Raiar do Sol, filha de **PEDRO MARINHO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA MARQUES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA** e **TERESINHA BATISTA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de novembro de 1949, de profissão agricultor, residente Rua Argentina, 1314, Bairro Cauamé, filho de **MANOEL LOPES DE OLIVEIRA** e de **FAUSTINA LEVINO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de agosto de 1955, de profissão vendedora, residente Rua Argentina, 1314, Bairro Cauamé, filha de **** e de **TEREZA BATISTA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEANNYSON FELIPE CORRÊA** e **JULIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascido a 15 de abril de 1983, de profissão agricultor, residente Rua Papa João Paulo II, 660, Senador Hélio Campos, filho de **CÍCERO RODRIGUES CORRÊA** e de **NÁDIA FELIPE CORRÊA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 21 de maio de 1979, de profissão do lar, residente Rua Papa João Paulo II, 660, Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO SIMÃO FILHO** e de **FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALINDERBERGUE CÂNDIDO DE SOUZA** e **LEIDIANE LEANDRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, nascido a 16 de abril de 1974, de profissão empresário, residente Rua Detson Mendes, 1165, Aeroporto, filho de **BRAZ CÂNDIDO DE SOUZA** e de **LUZIA SERAFIM DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de maio de 1979, de profissão professora, residente Rua Detson Mendes, 1165, Aeroporto, filha de e de **ELIZEBETH LEANDRO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVIO DA SILVA SANTOS** e **IARA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1977, de profissão telefonista, residente Rua Jose Ricardo Neto, 1254, Bairro União, filho de **JOÃO GOMES DOS SANTOS** e de **ADELIA MARIA DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1985, de profissão assistente administrativo, residente Rua Jose Ricardo Neto, 1254, Bairro União, filha de **JOAQUIM COSTA VIANA** e de **ANTONIA MARIA DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIELSON OLIVEIRA DE CARVALHO** e **NAZIRENE SARGICA SALDANHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 14 de abril de 1977, de profissão militar, residente Rua Escritor Dorval de Magalhães, 54, Paraviana, filho de **ADIMILSON FERREIRA DE CARVALHO** e de **MARIA LUIZA OLIVEIRA CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua Escritor Dorval de Magalhães, 54, Paraviana, filha de **TEDI MURILO SALDANHA** e de **NAZINHA SARGICA SALDANHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS DE AZEVEDO CHAVES** e **ANDREIA ALVES DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1986, de profissão téc. eletrotécnico, residente Rua Ten. Guimarães, 858, Liberdade, filho de **FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA CHAVES** e de **CARMELITA PUCINA LISBOA DE AZEVEDO CHAVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1985, de profissão aux. de enfermagem, residente Rua 10,222, Jardim Tropical, filha de **GILBERTO MORAIS DE ARAÚJO** e de **DOMINGAS ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANEUTON BARBOSA ALENCAR** e **PATRICIA MELO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 21 de fevereiro de 1983, de profissão militar, residente Rua Raimundo Pena Forte, N°2707, Cambará, filho de **JOSE DE SOUSA ALENCAR** e de **LIBERACI BARBOSA ALENCAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de julho de 1986, de profissão bióloga, residente Rua Raimundo Penaforte, N°2707, Cambará, filha de **CARLOS SERGIO BAIA DE SOUZA** e de **MARGARETE FERNANDES DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014

